

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE  
CURSO DE DIREITO**

**GISELDA TERESINHA KOLLER**

**O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL DE IDOSOS COMO CRITÉRIO DE  
EXCLUSÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA**

**Porto Alegre**

**2021**

GISELDA TERESINHA KOLLER

**O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL DE IDOSOS COMO CRITÉRIO DE  
EXCLUSÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA**

Trabalho de Conclusão para fins de obtenção  
do título de Bacharel em na Faculdade Dom  
Bosco de Porto Alegre.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021

Banca examinadora:

Profa. Dra. Roberta Drehmer de Miranda (orientadora)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Dedicado a Delmar Koller, meu pai (*in memoriam*) e Wilma Ottilia Koller (*in memoriam*), minha mãe, meus pais maiores exemplos, meu orgulho e estímulo, a meu irmão, ao pai da minha filha e a minha filha. E àquelas pessoas que acreditam que sempre é possível melhorar, viver bem é um ato de amor consigo e com os outros.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe Wilma (*In memoriam*) pela sempre, presença, pelo amor incondicional, por defender e acreditar em nossa família em toda sua vida.

Ao meu irmão Antônio, pelo momento que estamos vivendo, após a morte dos nossos pais, agora aprendendo juntos ser pessoas melhores.

À minha professora e orientadora Dra. Roberta Drehmer de Miranda, pela sua sábia orientação e comprometimento sério com o trabalho, pela transparência e entusiasmo, desde o primeiro encontro via WhatsApp, por ajudar-me e orientar-me com toda sabedoria e por fazer brotar em mim toda a criatividade do meu ser e por acreditar em meu potencial.

A todas as pessoas que entraram na minha vida e me inspiraram, apoiaram e iluminaram com sua presença e sabedoria.

“Imaginação é tudo.  
É a previa das máximas  
atrações da vida”.  
(Albert Einstein)

“Todos os seus sonhos  
podem se tornar realidade  
se você tem coragem  
para persegui-los”.  
(Walt Disney)

## RESUMO

A população idosa no Brasil cresce a cada dia. Ingressa-se na terceira década do século XXI, vivendo mudanças significativas na “longevidade”, ou seja, na expectativa de vida do ser humano, e muito se fala na proteção das relações familiares. Como o Direito é uma ciência em constante evolução, não se vincula estritamente aos dispositivos legais, mas também à interpretação das situações jurídicas e sociais, modificando-se de acordo com as necessidades e anseios da sociedade. Diante dessa constatação, a pesquisa justifica-se pela necessidade de que o direito brasileiro se volte também à proteção integral e constitucional de todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos. À vista do exposto, a pesquisa terá por finalidade estudar a indignidade e a deserdação sucessória em razão da inexistência de regra legal que afaste o herdeiro necessário da sucessão do idoso por abandono afetivo e material. Por isso, traz a necessidade de verificar a possibilidade de inclusão do abandono afetivo e material como hipóteses para o reconhecimento da exclusão da sucessão legítima. Para possibilitar a análise pretendida, o estudo parte de pesquisa doutrinária e avança sobre as propostas legislativas atualmente em tramitação e que buscam ampliar a proteção da pessoa idosa, na linha das previsões constitucionais e do Estatuto do Idoso – diploma que conferiu à pessoa idosa posição de prioridade, para que possa ter a garantia de vida digna, completa.

**Palavras-chave:** Idoso. Abandono afetivo. Abandono material. Indignidade. Deserdação. Direito sucessório.

## ABSTRAT

The elderly population in Brazil is growing every day. The third decade of the 21st century is entering, experiencing significant changes in "longevity", that is, in human life expectancy, and much is said about the protection of family relationships. As Law is a science in constant evolution, it is not strictly linked to legal provisions, but also to the interpretation of legal and social situations, changing according to the needs and concerns of society. Given this finding, the research is justified by the need for Brazilian law to also focus on the full and constitutional protection of every individual aged 60 years or over. In view of the above, the research will aim to study the indignity and disinheritance due to the inexistence of a legal rule that distances the necessary heir from the elderly's succession due to emotional and material abandonment. Therefore, it brings the need to verify the possibility of inclusion of emotional and material abandonment as hypotheses for the recognition of exclusion from legitimate succession. To enable the intended analysis, the study starts from doctrinal research and advances on the legislative proposals currently in progress and which seek to expand the protection of the elderly, in line with constitutional provisions and the Statute of the Elderly - diploma that granted the elderly the position of priority, so you can have the guarantee of a decent, complete life.

**Keywords:** Old man. Affective abandonment. Material abandonment. Indignity. Disinheritance. Inheritance law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 ABANDONO AFETIVO E MATERIAL A PARTIR DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI Nº 10.741 DE OUTUBRO DE 2003</b> .....	11
1.1 PRINCÍPIOS DO ESTATUTO DO IDOSO .....	11
1.2 ABANDONO AFETIVO E MATERIAL .....	24
<b>2 CAUSAS DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA E PROTEÇÃO DO IDOSO</b> ..	36
2.1 HIPÓTESES LEGAIS DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO .....	36
2.2 DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO E DO ABANDONO MATERIAL COMO HIPÓTESES PARA O RECONHECIMENTO DA EXCLUSÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA .....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	59
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa visa verificar a possibilidade de inclusão do abandono afetivo e material do idoso nas hipóteses de exclusão da sucessão legítima. Nesse sentido, a pesquisa pretende analisar qual é a responsabilidade e o papel da família diante do princípio da afetividade. Outro aspecto que será abordado diz respeito ao alcance da legislação na proteção da pessoa idosa e o dever do Estado na inserção destes sujeitos por meio de políticas públicas.

Para explanar estas questões, o presente trabalho foi dividido em dois capítulos, sendo que a metodologia empregada foi a dedutiva.

No primeiro capítulo aborda-se em conceito preliminar a dignidade humana; após, como são recepcionados e tratados os princípios fundamentais e os direitos da pessoa idosa nos princípios do Estatuto do Idoso. Nessa sequência apresenta-se também o abandono afetivo e material a partir do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de outubro de 2003<sup>1</sup>.

O Estatuto do Idoso prevê normas especiais, pela condição peculiar de proteção integral ao grupo de pessoas chamado de idosos. Apesar de ser uma lei robusta e protetiva, em paralelo existe uma difícil realidade na aplicação efetiva do Estatuto, que ainda é um desafio da lei, principalmente do ponto de vista da implementação de políticas públicas para a pessoa idosa na sociedade brasileira. Com este cenário, surge a importância de conferir os direitos que correspondem à configuração dos laços afetivos e seus impactos no que diz respeito ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões.

Este capítulo ainda traz uma análise baseada em pressupostos teóricos e definições de autores consagrados diversos. Dentro deste tema, pode-se perceber o melhor aproveitamento da aplicação da legislação, do poder adquirido com este conhecimento, desmistificando o puro “cuidar” por obrigação, imposto pela família e que deve ser repassado pelos governantes em termos de conscientização para familiares e sucessores.

O idoso, para tanto, deve ter um envelhecimento que deve ocorrer da forma mais saudável e benéfica possível, pois é sujeito de direitos e não deve ser

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1078.

discriminado e abandonado. Para exercer seus direitos o idoso busca no legislador a garantia de medidas mais efetivas e protetivas, pois lamentavelmente, no Brasil, pode-se afirmar que ainda existe muito desrespeito às normas de proteção da pessoa idosa. Olhando o caráter social, o idoso possui uma importante função na formação e composição da família, por isso é que se defende políticas efetivas para a sua proteção. O idoso está presente como pilar fundamental nas diversas fases da formação familiar, pois trata-se de ter “conhecimento”, importante na formação de um ser humano.

No segundo capítulo identificam-se e conceituam-se as causas de exclusão da sucessão legítima e proteção do idoso; ainda busca-se verificar a possibilidade da inclusão do abandono afetivo e material como hipótese de exclusão da sucessão legítima. Cabe ao Estado ter presente que a legislação deve avançar para procurar atingir as necessidades do idoso no contexto atual e futuro, considerando o aumento da expectativa de vida do ser humano.

Por fim, tem como objetivo a análise, interpretação e conclusão a partir das hipóteses propostas, analisando-se, observando-se e formulando-se conclusões a partir da confrontação das leituras realizadas, podendo ainda ser feita uma analogia da fundamentação teórica e dos dados percebidos e confrontados na pesquisa bibliográfica.

Espera-se, com isto, visualizar e apontar a importância da legislação, do Estado e da conscientização na formação da família e, como o poder influencia no ambiente familiar no processo de vida e de envelhecimento da pessoa idosa.

## **1 ABANDONO AFETIVO E MATERIAL A PARTIR DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI Nº 10.741 DE OUTUBRO DE 2003**

O primeiro capítulo dessa pesquisa tem como objetivo analisar Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)<sup>2</sup>, estudando os princípios inseridos na legislação e os direitos fundamentais da pessoa idosa, em especial princípio da dignidade da pessoa humana, que representa o principal sinal de mudança do paradigma familiar. Na sequência, no tópico 1.2, a presente pesquisa avança sobre a questão envolvendo o abandono afetivo e material da pessoa idosa por seus familiares.

### **1.1 PRINCÍPIOS DO ESTATUTO DO IDOSO**

No Brasil, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741<sup>3</sup>, surge em 1º de outubro de 2003. No mesmo sentido da Constituição Federal, referido Estatuto, em seu artigo 2º<sup>4</sup>, garante que as pessoas idosas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental, e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.

O Estatuto do Idoso, surgiu para amparar, valorizar e suprir lacunas acrescidas deste ciclo de vida, garantindo um suporte para melhorar a qualidade de vida e o respeito com os idosos. Amparado no princípio da dignidade humana busca a proteção contra qualquer violação e abusos causados contra as pessoas consideradas idosas.

A dignidade humana foi conquistada ao longo de muitos anos e porque não dizer até séculos. Cumpre-se salientar, primeiramente a importância deste princípio

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1078.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1078.

<sup>4</sup> Art. 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1078.

ao bom desenvolvimento de todos os seres humanos detentores de direitos e deveres sociais e pessoais.

Os direitos fundamentais do homem são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes. São direitos nascidos de modo gradual, “não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”<sup>5</sup>.

Como bem aponta Comparato<sup>6</sup>, “a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral”.

E, especificamente no que atinge a noção jurídica, a dignidade humana para Stolze e Pamplona<sup>7</sup>, “traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade”.

Por oportuno, importa frisar, o ensinamento de Carvalho<sup>8</sup>, no sentido de que, colocar a dignidade humana como um dos fundamentos da República, a Constituição Brasileira “conferiu valor maior à proteção da pessoa humana, vedando qualquer forma de discriminação e garantindo ao homem o exercício e o reconhecimento de sua condição de titular de direitos fundamentais na sociedade em que vive”.

Além destas considerações, Maria Berenice Dias<sup>9</sup> explica que a dignidade humana, “talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimento e emoções e experimentado no plano dos afetos”.

Sarlet<sup>10</sup>, ao analisar o princípio da dignidade da pessoa humana, avança sobre os direitos fundamentais e sobre a eficácia destes, destacando os direitos de

---

<sup>5</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: LTC, 2020, p. 5.

<sup>6</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 50.

<sup>7</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 6. p.74.

<sup>8</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.101-102.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p.65;

<sup>10</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 13. ed. rev. atual. 2ª tir. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2021, p. 288.

defesa, que abrangem os direitos à igualdade, liberdade e garantias, isto é, direitos de defesa que são a base das normas dispostas no Estatuto do Idoso:

a presunção em favor da aplicabilidade imediata e a máxima da maior eficácia possível devem prevalecer, não apenas autorizando, mas impondo aos juízes e tribunais que apliquem as respectivas normas aos casos concretos, viabilizando, de tal, sorte, o pleno exercício destes, inclusive como direitos subjetivos, outorgando-lhes, portanto, sua plenitude na eficácia e, conseqüentemente, sua efetividade.

Lembrando que a aplicação de tais normas devem ser imediata e sem recorrer aos meios jurídicos para isso. Leva-se, em conta que, sendo o princípio da dignidade humana um fundamento da República, a Constituição Federal valoriza a proteção do indivíduo, garantindo o exercício e o reconhecimento de sua condição, não admitindo qualquer tipo de discriminação por parte da sociedade.

Nesse contexto, Ramos<sup>11</sup> lembra que, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção. Assim a dignidade da pessoa humana “consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência”. Representa qualidade que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando nenhuma condição relativa à nacionalidade, opção política, orientação sexual, crença religiosa ou qualquer outra.

Na mesma linha, também que o fator biológico também não deve interferir no princípio da dignidade, pois não depende de cor, raça, idade ou características físicas a proteção do ser humano, estando a dignidade vinculada com as relações humanas diretamente e fundamentos em todos os sentidos<sup>12</sup>.

No que concerne à palavra “velho”, a autora Maria Berenice Dias<sup>13</sup> afirma que se “trata de palavra, politicamente incorreta e que dispõe de conteúdo ofensivo. Por isso surge o vocábulo “idoso”, que também acaba possuindo, de alguma maneira, conotação pejorativa”. Por isso, há uma série de expressões que tentam

---

<sup>11</sup> RAMOS, André Carvalho de. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 82.

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Vanessa; COPATTI, Livia Copelli. **Abandono de pessoas idosas e a possibilidade de indenização pelos familiares**, p. 6. Disponível em: [https://www.imed.edu.br/Uploads/liviacopellipatti\(%C3%A1rea3\).pdf](https://www.imed.edu.br/Uploads/liviacopellipatti(%C3%A1rea3).pdf). Acesso em 24.10.2021.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 419.

suavizar a identificação das pessoas que somente deixaram de ter plena capacidade competitiva na sociedade: terceira idade, melhor idade, adulto maduro, adulto maior e outros.

Em que pese “as noções de envelhecimento humano e do que é ser idoso variem conforme o tempo”, não se pode dizer que em tais passagens temporais as ideias mudam rapidamente, nem que seguem uma linha de progressão obrigatória<sup>14</sup>.

O Estatuto do Idoso significa um grande avanço da legislação brasileira, também porque foi elaborado com a intensa participação das entidades de defesa dos interesses das pessoas idosas, buscando ampliar a resposta do Estado e da sociedade às demandas por eles apresentadas.

Para tanto, o Estatuto do Idoso é categórico, quando estabelece como dever da família, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade o efetivo direito à vida, pois representa um exercício de cidadania no resgate da dignidade da pessoa humana. Mas é “necessário é que haja a efetiva implementação daquilo que foi dito na lei, para que a população idosa possa ver seus direitos assegurados”<sup>15</sup>.

O Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados e reconhece, sobretudo, o direito ao envelhecimento digno, promovendo não só a proteção daqueles que cronologicamente possuem 60 anos ou mais, mas também constituindo-se em um instrumento de garantia da dignidade, cidadania, liberdade individual, autonomia e capacidade dessas pessoas.

Tratando do tema, Kalache e Garrido<sup>16</sup> teorizam que o envelhecimento da população mundial não é um fenômeno novo. China, Japão, países da Europa e da América do Norte já convivem há muito tempo com grande contingente de idosos e com todos os problemas associados ao envelhecimento, como aposentadorias e

---

<sup>14</sup> QUEIROZ, Laise Guimarães; CONSALTER, Zilda Mara. Abandono afetivo inverso: responsabilidade dos filhos face a pais omissos mesmo em tempos pandêmicos. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 10, p. 78573, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n10-332> .Acesso em: 02.09.2021.

<sup>15</sup> CEDENHO, Antônio Carlos. O idoso como novo personagem da atual sociedade: o Estatuto do Idoso e as diretrizes para o envelhecimento no Brasil. **Revista do Curso de Direito da Faculdade e Humanidades e Direito**, v. 11, n. 11, p. 16, 2014. Universidade Metodista de São Paulo. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229056902.pdf>. Acesso em 25.08.2021.

<sup>16</sup> KALACHE, Alexandre; VERAS, Renato Peixoto; RAMOS, Luiz Roberto. In: GARRIDO, Regiane Palazzo; MENEZES, Paulo Rossi. O Brasil está envelhecendo: boas e más notícias por uma perspectiva epidemiológica. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 24, p. 3, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/TtVz9fzptrngdSHpP9tXxXg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26.08.2021.

doenças próprias deste período. Nesse sentido, inclusive, CHARCHAT-FICHMAN<sup>17</sup>, afirma que “O envelhecimento da população é um fenômeno mundial que tem consequências diretas nos sistemas de saúde pública”.

Países em desenvolvimento, como o Brasil, têm presenciado o rápido aumento de seu contingente de idosos e necessitam urgentemente de políticas racionais para lidar com as consequências sociais, econômicas e de saúde do envelhecimento populacional.

De outro lado, o envelhecimento de sua população é uma aspiração natural de qualquer sociedade. Mas tal, por si só, não é bastante; é também importante almejar uma melhoria da qualidade de vida daqueles que já envelheceram ou que estão no processo de envelhecer.

O cuidado e a preocupação com a população idosa é algo recente no Brasil, tendo a Constituição Federal de 1988 sido o primeiro texto a dar espaço para a proteção das pessoas com mais idade. No entanto, com o aumento da faixa etária desta parte da população foram se criando dificuldades a serem supridas pelo poder público e faltava-lhes normas para dar efetivo suporte, sendo assim, criado o Estatuto do Idoso.

De acordo com Santos<sup>18</sup>, estima-se que o ser humano esteja programado para viver entre 110 e 120 anos. Seu ciclo vital atinge maturidade biológica, o ápice da vitalidade, por volta dos 25, 30 anos. Dos 25 até os 40 o indivíduo pode ser considerado um adulto inicial; até 65 anos, adulto médio ou meia idade; dos 65 até 75 anos, adulto tardio na velhice precoce; e, desta idade em diante, vem a chamada velhice tardia.

Segundo Netto e Vilas Boas<sup>19</sup>, com o avanço da idade, surgem alterações estruturais e funcionais que embora variem de um indivíduo a outro, são encontrados em todos os idosos e são próprias do envelhecimento normal. É claro

---

<sup>17</sup>CHARCHAT-FICHMAN, Helenice *et al.* Declínio da capacidade cognitiva durante o envelhecimento. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 27, p. 79-82, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/WBDkkGMcf9Jcpcn3HfhmjQ/?lang=pt&format=html>. Acesso em 26.08.2021.

<sup>18</sup> PALÁCIOS, Jesus. In: SANTOS, Flávia Heloísa dos; ANDRADE, Vivian Maria; BUENO, Orlando Francisco Amodeo. Envelhecimento: um processo multifatorial. **Psicologia em estudo**, v. 14, p. 4, 2009. Disponível em <https://www.scielo.br/j/pe/a/FmvzytBwzYqPBv6x6sMzXFq/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 26.08.2021.

<sup>19</sup> NETTO Matheus Papaléo; VILAS BOAS, Chistiane Mandolesi. Evolução do Processo de Envelhecimento na Quarta Idade. Considerações sobre Formas de Envelhecimento. In: NETO, Matheus Papaléo; KATADAI, FábioTakashi (Ed.). **A Quarta idade: O desafio da longevidade**. São Paulo: Editora Atheneu, 2015, p.29.

também que as doenças podem induzir tais modificações que, com frequência, assumem maior intensidade, exteriorizando-se comumente de maneira a tornar possível sua caracterização.

Nessa mesma linha, Carvalho, Netto e Salles<sup>20</sup>, afirmam que as manifestações somáticas da velhice denominada da última fase do ciclo da vida, estão caracterizadas por “redução da capacidade funcional, calvície, canície, e redução da capacidade de trabalho e da resistência, associam-se perdas dos papéis sociais, solidão, perdas psicológicas e motoras, perdas afetivas, entre outras”.

Entretanto, pode-se sugerir que o envelhecimento precisa ser entendido como um processo natural e universal, dinâmico, progressivo e não patológico, do desgaste físico dos sistemas dos organismos e, que pode ocasionar diminuição das capacidades físicas e um aumento relativo da incapacidade para realização de atividades cotidianas<sup>21</sup>.

O envelhecimento populacional atualmente é universal, para todos os países e, como tal, tem recebido especial atenção no que diz respeito às políticas que viabilizem não só que pessoas vivam mais anos, mas que esses sejam de qualidade de vida no que diz respeito aos aspectos biológicos, psicológicos e sociais, contrapondo-se ao modelo biomédico, que está centrado na doença e restringe-se aos fatores biológicos<sup>22</sup>.

Importa considerar, ainda, que além de estabelecer direitos, o Estatuto do Idoso veio como forma de inovar na proteção ao seu público-alvo, trazendo questões relativas à dignidade da pessoa idosa, o reconhecimento de que o idoso contribuiu para formação dos mais jovens e do país como um todo. Silva<sup>23</sup> aduz que

---

<sup>20</sup> CARVALHO, Maria Cristina Guapindaia; NETTO Matheus Papaléo; SALLES Renata Freitas Nogueira. O Estudo da Velhice no Século XX: Histórico, Definição do Campo e Termos Básicos. Considerações Especiais sobre a Terceira e Quarta Idade. In: NETTO, Matheus Papaléo; KATADAI, Fábio Takashi (Ed.). **A Quarta idade: O desafio da longevidade**. São Paulo: Editora Atheneu, 2015. p. 41.

<sup>21</sup> DÁTILLO, Gilsonir Maria Prevelato de Almeida; CORDEIRO, Ana Paula (Org.). Envelhecimento humano: diferentes olhares. In: SOARES, Edvaldo et.al. **Estimulação Cognitiva: Oficinas de Memória**. Editora Oficina Universitária, 2015, p.111.

<sup>22</sup> DÁTILLO, Gilsonir Maria Prevelato de Almeida; CORDEIRO, Ana Paula (Org.). Envelhecimento humano: diferentes olhares. In: DÁTILLO, Gilsonir Maria Prevelato de Almeida et.al. **Envelhecimento e ser Idoso: Representações de Idosos que Frequentam a Universidade Aberta da Terceira Idade Unati-Marília**. Editora Oficina Universitária, 2015, p. 45.

<sup>23</sup> SILVA, Anna Cruz de Araújo Pereira et al. Conhecimento, Cidadania e Direito do Idoso: relatos pós-Lei nº 10.741/2003. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, p. 54, 2019. v. 11. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/XdNkzgtfCCP3rBCcp9ZBSxp/?lang=pt> . Acesso em: 24.08.2021.

“a idade não é critério de discriminação, muito menos condição para atuação dos atos da vida, pois não torna um ser humano menos cidadão que o outro”.

Os artigos 4º, 5º e 43º<sup>24</sup>, do Estatuto do Idoso, identificam diretamente as pessoas que são obrigadas a fornecer afeto à pessoa idosa, quais sejam: a família, a sociedade, comunidade e o poder público.

É notório, ainda, que esse Estatuto proíbe qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e qualquer atentado aos direitos dos idosos. Nesse sentido é disposto no art. 4º,<sup>25</sup> que não se resume a enunciar a punição daqueles que violem os direitos das pessoas idosas, mas se inseri no contexto normativo de ingerência do Estado para proteger pessoas, a fim de suscitar a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas que praticam tais atos.

Assim, também assevera Adriana Melo Diniz<sup>26</sup> afirmando que no caput do art.4º<sup>27</sup> está “a proibição da violação aos direitos, reafirmado que é perfeitamente compreensível e, inclusive, digno de louvor, visto que a população idosa constitui parcela da sociedade que merece atenção deste, da família e do Estado”, sendo assegurada absoluta prioridade na efetivação dos direitos da pessoa idosa.

Já no parágrafo primeiro do art.4º percebe-se que fica imposto a todos o dever de evitar ameaça ou violação aos direitos do idoso. É o chamamento de toda sociedade, do Estado e da família para com o cuidado que se deve ter na defesa dos direitos fundamentais da população idosa.

Em regra, os direitos da pessoa idosa não são respeitados, começando no seio da própria família e alcançando o poder público e a sociedade. Ora, se não existe a cultura de zelar pelos direitos da pessoa idosa, como irão a família, o Estado e a sociedade prevenir que ocorram ameaças ou agressões a estes direitos? Ainda na análise do art.4º, verifica-se que a finalidade do parágrafo segundo foi

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1078-1080.

<sup>25</sup> Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. § 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. § 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados. BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1078.

<sup>26</sup> DINIZ, Adriana Melo. Proíbe Violação aos Direitos. In: PINHEIRO, Naide Maria; RIBEIRO, Gabrielle Carvalho (Org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 4. ed. Campinas, São Paulo: Servanda Editora, 2016, p. 85-87.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1078.

única e exclusivamente não deixar que qualquer outro direito afeto ao idoso ficasse fora do âmbito de resguardo do Estatuto.

A verdade é que a sociedade moderna esvazia o tempo das experiências vividas pelo idoso, empurrando-o para a margem, deixando-o em um papel passivo, como se não valesse apenas nenhum investimento para o futuro. Como se não houvesse mais futuro.

De acordo com o art. 5<sup>o</sup><sup>28</sup> do Estatuto do Idoso, os responsáveis pela pessoa física ou jurídica que violar às normas de prevenção aos direitos do idoso estão sujeitos à obrigação de reparar o dano causado, tanto por ação como por omissão, sem exclusão da responsabilidade penal.

Nessa linha de raciocínio, Adriana Melo Diniz<sup>29</sup> observa que na forma teórica a prevenção deve ocorrer em três níveis: o primário, que “se materializa por adoção de medidas que oportunizam garantir os direitos fundamentais do idoso”; o secundário, visando à prevenção, com a realização por “programas de atendimento, auxílio e orientação”, evitando marginalização e discriminação de cada pessoa idosa; e terciária, que “é a aplicada para situações em que o mal já se realizou”, mas servirá de reprimenda para que terceiras pessoas não incorram na mesma falha de violação às normas de prevenção.

No artigo 43<sup>o</sup><sup>30</sup>, o Estatuto do Idoso enumera as situações de perigo que os idosos podem enfrentar. Assim, medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nessa lei são ameaçados ou violados seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento em razão da sua condição especial e pessoal.

---

<sup>28</sup> Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei. BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19ª ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1078.

<sup>29</sup> DINIZ, Adriana Melo. Violação às Normas de Prevenção. In: PINHEIRO, Naide Maria; RIBEIRO, Gabrielle Carvalho (Org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 4. ed. Campinas, São Paulo: Servanda Editora, 2016, p. 88-89.

<sup>30</sup> Art. 43 - As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal. BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1080.

Ainda em relação ao art. 43<sup>31</sup>, destaca Eliane Patrícia Albuquerque Soares<sup>32</sup> a importância da aplicação de medidas de proteção tendo em vista o aumento tanto da expectativa de vida quanto do contingente de pessoas idosas. Deve-se destacar, ainda, o claro aumento da violência contra os idosos, em diversas modalidades como: “abandono, negligência; abuso, maus tratos ou violência física, psicológica ou sexual”<sup>33</sup>. O tema da violência, inclusive, tem se tornado uma das principais pautas a serem enfrentadas pela sociedade e pelo poder público, responsável pelos serviços do Estado.

Como já referido, o Estatuto do Idoso traz medidas de proteção à pessoa idosa, com o objetivo de punir todo aquele que violar ou ameaçar seus direitos por ação ou omissão. Tais medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, visando sempre à proteção da classe mais vulnerável. Em caso de não cumpridas, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, podem intervir, no intuito de proteger a integridade individual do idoso.

A respeito da redação do art. 3<sup>o</sup><sup>34</sup>, verifica-se o dispositivo enumera que todos, família, comunidade, sociedade e o Estado terão responsabilidades em assegurar o respeito ao idoso. Assim como o artigo 230<sup>35</sup> da Constituição Federal, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo aos idosos, de forma a assegurar-lhes seus direitos fundamentais e atender suas principais

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Institui o Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1080.

<sup>32</sup>SOARES, Eliane Patrícia Albuquerque. Estatuto do Idoso: Comentários à Lei 10.741/2003. In: ALCANTARA, Alexandre Oliveira de; MORAES, Guilherme Penã de; ALMEIDA Luiz Cláudio Carvalho de, (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Indaiatuba, São Paulo: Foco Jurídico, 2. ed. 2021, p.145.

<sup>33</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra idosos: o avesso de respeito à experiência e à sabedoria. In: **Violência contra idosos: o avesso de respeito à experiência e à sabedoria**. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2005, p. 15.

<sup>34</sup> Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso [...]. BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Institui o Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1078.

<sup>35</sup> Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.183..

necessidades. O legislador preocupou-se com o idoso em relação às pessoas que o cercam, de tal maneira que, não houvesse nenhum tipo de discriminação aos idosos.

Além disso, o art. 3º, ora analisado, prevê expressamente o atendimento preferencial imediato e individualizado, junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, com destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso, e ainda, mais especificamente no seu parágrafo primeiro e nos incisos I e III, deixa descrito que a garantia de prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população com atendimento preferencial ao idoso.

Sobre isso, Nóbrega<sup>36</sup>, defende que: “revela-se indispensável uma incursão no que tange a prioridade absoluta, isso porque, o dispositivo em comento prescreve que a efetivação dos direitos nele previstos ocorram com prioridade.”

De modo igual, pontuam Moraes e Neto<sup>37</sup> que: “a disposição legal em análise é muito mais do que uma prerrogativa ao idoso, como a própria Lei o declara, cuida-se de garantias, ou seja, de formalidade passíveis de aplicação coercitiva”. Assim sendo, desata-se espaço para o reconhecimento jurídico de em tais propriedades subjazem direitos subjetivos de pessoas idosas, que devem ser respeitadas pelo Estado na forma vertical e por particulares de forma horizontal. Quando se trata de ameaça ou lesão não impede intervenção judicial.

A lei em si, tem como fundamento a pessoa do idoso como “sujeito” de suas ações, como cidadão autônomo. Tem por finalidade, combater a redução da pessoa idosa à condição de objeto assegurando, assim, que seja tratada como sujeito, não como objeto de direito.

É a partir desses mesmos parâmetros que o art. 10º<sup>38</sup> deve ser entendido, no que se refere à sua harmonização ao princípio da dignidade da pessoa humana,

---

<sup>36</sup> NOBREGA, Marcela Pereira da. Prioridade Absoluta. In: PINHEIRO, Naide Maria; RIBEIRO Gabrielle Carvalho (Org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 4. ed. Campinas, São Paulo: Servanda Editora, 2016, p.75.

<sup>37</sup> MORAES Guilherme Penã de, e NETO Hélio Nascimento Oliveira de. Estatuto do Idoso: Comentários à Lei 10.741/2003. In: ALCANTARA, Alexandre Oliveira de; MORAES, Guilherme Penã de; ALMEIDA Luiz Cláudio Carvalho de, (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 2. ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco Jurídico, 2021, p.16-17.

<sup>38</sup> Art.10 - É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. § 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições

reforçando o dever de todos em tratar com dignidade as pessoas idosas. Acontece realmente, aqui a preocupação do legislador em relação à obrigação que tem a sociedade no cumprimento do respeito aos idosos e à sua dignidade.

Hoje se faz necessário ter uma tomada de ação promovida que é a da participação do idoso na comunidade, devendo-se integrá-los à nossa comunidade não só por eles, mas principalmente por justiça social. Nesse sentido, Frange<sup>39</sup> afirma: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos de cidadania, bem como sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar”.

Por outro lado, nota-se na mídia, uma certa ausência de respeito por parte da sociedade. Inclusive, não há a necessidade de recorrer-se a especialistas para confirmar esta afirmação. É passível de ser visto, quando se assiste aos noticiários na televisão, ao ler-se jornais e revistas e, por que não, quando se anda nas ruas das cidades. Ademais, as pessoas estão esquecendo a necessidade e a falta que os idosos têm de carinho, afeto, atenção e à vontade de participar mais ativamente na vida em comunidade.

Destaca-se que ainda existe muita discriminação e preconceito em relação ao envelhecimento, como se o idoso ficasse imprestável para a vida, o que não condiz com a realidade, razão pela qual a sociedade deve mudar esse pensamento<sup>40</sup>.

Segundo Abreu<sup>41</sup>, “a velhice é um fenômeno ao qual não se pode ficar alheio, e isso vale para você como indivíduo e cidadão”. Pode-se dizer que há uma grande probabilidade de que sua vida se prolongue velhice adentro. Do ponto de vista de sua interação com outros, a população de velhos está aumentando tanto no Brasil

---

legais;II - opinião e expressão;III - crença e culto religioso; IV - prática de esportes e de diversões;V - participação na vida familiar e comunitária;VI - participação na vida política, na forma da lei;VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.p.1078.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. In: FRANGE, Paulo. O Estatuto do Idoso comentado. São Paulo, 2010, p. 20.

<sup>40</sup> BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) amar. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 338-360, 2014.

<sup>41</sup> ABREU, Maria Cecília de. **Velhice uma nova paisagem**. São Paulo: Editora Ágora, 2017, p. 24-25.

e no mundo, que será impossível não interagir como ela. O que se percebe, conforme estimativas diversas, é que os idosos compunham 12% na segunda década do século XXI, mas projeta-se que na década de 2040 serão cerca de 30%, um acréscimo bastante expressivo.

“O Brasil vive um momento histórico de instalação de uma nova realidade populacional caracterizada pela longevidade”<sup>42</sup>. Nesse sentido, até pouco tempo atrás era considerado um país de jovens; entretanto, encontra-se atualmente em processo de envelhecimento populacional rápido e intenso, alterando seu perfil demográfico, fato que representa um desafio para o século XXI e uma maior reflexão/atenção sobre o tema.

O idoso, ao longo da História, tem sido alvo de diferentes posturas, por parte das sociedades, ora sendo valorizado e acolhido, ora sendo menosprezado e rechaçado. As sociedades orientais valorizam o envelhecimento como algo sagrado tratado com respeito e adoração, visto que o idoso é aquele que acumulou sabedoria e conhecimento ao longo da vida. No entanto, na sociedade ocidental, acontece o contrário: o idoso passa por situações de maus tratos e exclusão porque grande parte da população o considera improdutivo<sup>43</sup>.

Para além das considerações já oferecidas, pode-se destacar o entendimento de Márcia Santana Tavares e Leonellea Pereira, que afirmam que “assim como a juventude, a velhice é apenas uma palavra. As divisões entre idades são arbitrárias, logo, juventude e velhice não seriam apenas dados, mas construções sociais originárias da luta entre jovens e velhos”<sup>44</sup>.

Ainda, existe uma gama de preconceitos, que está relacionada aos idosos em nosso país, demonstrando que a sociedade precisa ser educada para compreender o processo de envelhecimento sob uma nova visão. É necessário rever atitudes que infantilizam o idoso; além disso, nas camadas exploradas, trata-o como indigente, transformando em esmola o que é direito, como no que se refere aos outros setores sociais. Há poucas políticas públicas que amenizam e que

---

<sup>42</sup> MACHADO, Analiza Maria Gomes; LEAL, Láydna Nandhara Barros. A Proteção Integral aos Idosos e Suas Implicações na Ocorrência de um Dano Afetivo. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, v. 2, n. 1, 2018. p.77. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/15/11>. Acesso em 07.09.2021.

<sup>43</sup> DÁTILLO, Gilsenir Maria Prevelato de Almeida; CORDEIRO, Ana Paula (Org.). **Envelhecimento humano: diferentes olhares**. Editora Oficina Universitária, 2015, p. 46.

<sup>44</sup> TAVARES, Márcia Santana; PEREIRA, Leonellea. Uma Trama entre Gênero e Geração: mulheres idosas e a violência doméstica na contemporaneidade. **Revista Feminismos**, v. 6, n. 3, 2018, p. 43.

respeitam essa fase da existência, apesar dos direitos humanos garantidos constitucionalmente e estabelecidos como direitos sociais na legislação específica para esta população. Hoje os idosos são na melhor das hipóteses, aposentados. Muitas vezes, não podem contar com o apoio da extensa família que no passado lhes garantia apoio e bem-estar. É estimulado, inclusive, nas políticas públicas, que continuem ativos, que resolvam a maior parte de seus problemas sozinhos<sup>45</sup>.

Cumprе relembrar, mais uma vez, que assim como em outros países, “no Brasil a pirâmide populacional vem sofrendo drásticas mudanças nas últimas décadas devido ao crescente número da população idosa”<sup>46</sup>. Incontestavelmente, as projeções demográficas apontam para as drásticas mudanças no decorrer do século XXI e essa dinâmica populacional também indica um peso de proporcional impacto e desafios nas políticas sociais, pois, tal transição demográfica pode ser atribuída às novas descobertas na ciência e ao decréscimo das taxas de fecundidade acarretando uma diminuição na população jovem e, um alargamento do ápice da pirâmide populacional<sup>47</sup>.

Por todos esses aspectos, o Estatuto do Idoso é um mecanismo normativo de extrema importância para buscar a efetivação e defesa dos direitos do idoso, pois estabelece direitos e deveres, identificando não apenas o poder público, mas também família, o Estado e a sociedade como o tripé responsável pela sustentação da população mais velha.

---

<sup>45</sup> DÁTILLO, Gilsonir Maria Prevelato Almeida de; CORDEIRO, Ana Paula (Org.). Envelhecimento humano: diferentes olhares. In: BRABO, Tânia Suely Antonelli. **Direitos Humanos e Direitos da Pessoa Idosa**: Relembrando o Estatuto e Alguns Documentos Internacionais. Editora Oficina Universitária, 2015, p.131-144.

<sup>46</sup> SILVA, Célia Pereira da; MATOS, Marina. A fragilidade do suporte familiar frente ao processo de envelhecimento. **Revista Longeviver**, p. 17, 2021. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=A+fragilidade+do+suporte+familiar+frente+ao+processo+de+envelhecimento&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+fragilidade+do+suporte+familiar+frente+ao+processo+de+envelhecimento&btnG=). Acesso em 25.08.2021.

<sup>47</sup> SILVA, Célia Pereira da; MATOS, Marina. A fragilidade do suporte familiar frente ao processo de envelhecimento. **Revista Longeviver**, p. 17, 2021. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=A+fragilidade+do+suporte+familiar+frente+ao+processo+de+envelhecimento&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+fragilidade+do+suporte+familiar+frente+ao+processo+de+envelhecimento&btnG=). Acesso em 25.08.2021.

## 1.2 ABANDONO AFETIVO E MATERIAL

Para iniciar falar de Abandono afetivo e material e, servir de reflexão sobre a desvalorização do idoso, Neri<sup>48</sup>, citado por Camila Valéria da Silva, conta uma antiga história Japonesa:

Um homem tinha sua mãe, muito velha, doente e enfraquecida. Então, certo dia, colocou -a em uma espécie de cesto e com seu jovem filho, carregou-a para dentro de uma montanha. O homem já estava pronto para abandonar a velha senhora e voltar para casa, quando seu jovem filho correu e pegou o cesto vazio. O homem perguntou-lhe por que, e o filho replicou que poderia precisar quando chegasse o tempo de trazê-lo para a montanha. Ouvindo aquelas palavras, o homem percebeu que acabara de cometer um erro; voltou à montanha, pegou a mãe e retornaram os três para casa.

Pode-se entender que o homem acreditava que sua mãe não teria mais nenhuma “serventia”, para tanto, ele poderia se “desfazer” dela, abandonando-a numa montanha para que ela viesse a falecer. Mas, quando o filho pegou a cesta para levar para casa dizendo que era para usar um dia quando ele fosse deixar seu pai por lá, a situação mudou de plano. O homem constatou que um dia poderia estar na mesma situação de sua mãe, e ele não gostaria que o deixassem numa montanha. Ele queria viver. Queria que cuidassem dele.

Há que observar, Ricardo Lucas Calderón<sup>49</sup>, quando aponta que: “A sociedade passou a adotar gradativamente o aspecto afetivo como suficiente e relevante nessas escolhas pessoais. Com o paralelo decréscimo da importância que era conferida a outros vínculos (biológico, matrimonial, registral)”.

Foi de tal ordem a alteração que resta possível afirmar que houve uma verdadeira transição paradigmática na família brasileira contemporânea, por meio da qual a afetividade assumiu o papel de vetor destas relações, sendo possível perceber a centralidade que a afetividade assumiu em grande parte dos relacionamentos<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> NERI, Liberalesso Anita. Qualidade de Vida e Idade Madura. Apud: DA SILVA, Camila Valéria. Abandono Afetivo Inverso: Responsabilidade Civil dos Filhos. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 6, n. 2, p. 19-34, 2018, p. 24. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4948/2661>. Acesso em 22.10.21.

<sup>49</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileira contemporâneo**. p. 170. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>. Acesso em: 23.10.2021.

<sup>50</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileira contemporâneo**, p.170. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>. Acesso em:23.10.2021.

Por outro lado, o abandono é caracterizado quando alguém se recusa a assumir das responsabilidades que possui e negligência uma pessoa ou um bem, causando consequências jurídicas.

O abandono pode ser classificado em duas espécies: o abandono afetivo, que consiste na ausência da família em conviver com o idoso, além de, não dar atenção, cuidado, afeto, amparo, ou deixá-lo à revelia, sozinho, podendo ocorrer em sua residência, ou consistir em deixar o idoso em uma instituição de longa permanência.

A segunda classificação refere-se ao abandono material, que se caracteriza pela falta de assistência financeira ao idoso, que necessita de auxílio para a sua sobrevivência, em razão de não possuir recursos para garanti-la com dignidade. Ainda, pode ser considerado abandono material, quando inexistente ou é insuficiente a assistência financeira prestada pelos familiares.

Como referido anteriormente, o princípio da afetividade apresenta grande relevância no ordenamento jurídico contemporâneo. A partir dele, verifica-se que a família representa o primeiro e principal núcleo social, sendo nele que ocorre o desenvolvimento a personalidade na infância e por meio dele que deve ser propiciado amparo na velhice. Nesse sentido, pode-se afirmar que o afeto possui valor jurídico e foi alçado à condição de princípio jurídico constitucionalmente implícito aplicado no âmbito familiar, gerando inúmeras alterações na forma de pensar a família brasileira.

O afirmado acima pode ser extraído das colocações do escritor Lobo<sup>51</sup>, quando traz à tona a máxima de que a família é um grupo unido por desejos e laços afetivos. Então, conceitua o princípio da afetividade da seguinte forma: “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida”. A afetividade e convivência, é o que faz entrelaçar-se com os princípios de igualdade em todo núcleo familiar e, que faz permanecer unido o grupo chamado de família.

A afetividade como princípio jurídico não pode ser denominada de afeto, como fato psicológico ou alma, mas deve ser presumida quando estiver ausente de fato nas relações. Desta forma a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e vice e versa, mesmo não existindo amor e afeição entre ambos. Deixa

---

<sup>51</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.72. v.5.

de incidir ou existir com o falecimento de um dos sujeitos ou perda de autoridade parental<sup>52</sup>.

Sobre a afetividade, Madaleno<sup>53</sup> pondera que: “Essa mutação social da família patriarcal para família celular permite que as prestações vitais de afetividade e realização individual sejam atingidas”. Assim, poderá a família perder a sua clássica e importante aura sagrada e os tabus deitados sobre a maternidade e paternidade, dando ares de ingressar mais a formação natural e espontânea da família.

O princípio da afetividade é responsável pela ligação de pessoas pelo afeto, ou seja, é uma opção de construção da família baseada especificamente na convivência. A Constituição Federal não traz o princípio da afetividade de forma expressa, mas encontra-se de forma implícita como caráter inspirador da família, devendo os indivíduos comungar de uma vida e possuir uma relação afetiva estável. Assim, como bem lembra Carvalho<sup>54</sup>, o princípio da afetividade não se encontra expresso, mas está implícito no texto constitucional como elemento agregador e inspirador da família, tratando-se de “O princípio amplo, pois envolve não apenas os cônjuges, mas todos os membros nos diversos modelos de família”.

Para entender-se melhor a concepção de abandono de idosos, a partir da perspectiva do princípio da afetividade, se faz necessário compreender-se em primeiro lugar o contexto na qual surge o abandono.

Cumprе relembrar aqui, um pouco da história: no Brasil com a chegada da industrialização e como efeito as ampliações ocorridas, nos campos social e econômico, a estruturação das famílias começou a se alterar. As mulheres e crianças passaram a trabalhar, recebendo menos alvo de exploração. Esse cenário contribuiu para que a família patriarcal mudasse, pois, as mulheres passaram a trabalhar fora do lar e não tinham mais tanto tempo para cuidar da casa, das crianças e dos idosos. Com isso, os idosos a partir dos séculos XIX e XX, começaram a ser encaminhados para entidades, tais como: hospitais, igrejas e mais tarde para instituições asilares.

---

<sup>52</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 73. v. 5.

<sup>53</sup> ROLF, Madaleno. **Direito Família: Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 24.

<sup>54</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.103.

Nesse novo contexto de relação familiar, a mulher passou a gradualmente adquirir independência, sendo o afeto o elemento primordial da família, distanciando cada vez mais o conceito de casamento subordinado por questões econômicas.

Em uma nova ideia de família Madaleno<sup>55</sup> afirma que: “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e para dar sentido e dignidade à existência humana”. A família está mais preocupada com a realização pessoal de cada um, na igualdade de seus integrantes. Percebe-se que a afetividade é sobreposta aos vínculos consanguíneos, uma vez que esta decorre da liberdade que todo o indivíduo possui de afeiçoar-se pelo outro.

Por consequência, o princípio da afetividade é resultado da convivência familiar, de atos exteriorizados, de condutas objetivas que demonstram o afeto familiar de seus membros ao construir e manter suas famílias, e com isso há a geração de vínculos jurídicos como a paternidade socioafetiva.

Em um outro olhar, sobre o abandono afetivo do idoso, percebe-se que os filhos têm em seus pais a imagem de protetor e os pais, quando entram em fase idosa, necessitando de maiores cuidados, passam a ter em seus filhos a mesma imagem. É uma realidade que persegue gerações, como é afirmada por Taroco<sup>56</sup>, de acordo com quem, “a ideia de que filhos sempre farão parte dos planos dos pais, mas nem sempre os pais serão recepcionados nos projetos de vida dos filhos”. Mas, o que se perceber é uma possível não inclusão dos pais no planejamento familiar.

Adentrando no estudo específico sobre as hipóteses de abandono, deve-se destacar que as responsabilidades entre pais e filhos vão além das obrigações legais materiais, ou seja, monetárias. Não são raros os casos em que os filhos deixam seus pais em asilos com a promessa de vê-los novamente, mas nunca o fazem. Tais idosos acabam sendo privados do convívio familiar, e faz-se suficiente para comprovar sua ofensa à obrigação de assistência afetiva imposta na Lei 10.741/2003<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup> ROLF, Madaleno. **Direito Família**: Manual de Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 38.

<sup>56</sup> TAROCO, Lara Santos Zangerolame; PENHA, Paulo da. Abandono Afetivo do Idoso: uma Análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 12, n. 27, p. 343, 2020.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1078.

As obrigações jurídicas afetivas já mencionadas, são deveres de cunho moral e quando descumpridas, geram danos emocionais imensos. Somente aqueles idosos que passaram por essa situação de abandono é que podem expressar toda a dor sofrida com a rejeição dos familiares mais próximos, e porque não dizer, os filhos, logo os que deveriam proteger seus pais como se fossem suas próprias vidas. Silva<sup>58</sup> confirma que “o abandono afetivo trata de um dever obrigacional de prestar auxílio pautado em deveres filiais relacionados à convivência familiar”.

O sentimento de rejeição referido, poderá causar danos de ordem moral devastadores, causando doenças, que ocasionarão, certamente, a diminuição dos anos de vida e a sensação de perda da dignidade humana, amplamente protegida no ordenamento jurídico.

O mesmo pode ser dito na circunstância em que os idosos são “obrigados” a sair de seus lares, quando, muitas vezes, suas raízes são cortadas e os vínculos familiares de amor e afetividade são destruídos. Estes idosos são obrigados a começar uma nova vida, com pessoas desconhecidas, acomodações, muitas vezes, deterioradas e o que é pior, abalados e fragilizados emocionalmente.

Além disso, muitos já enfraquecidos pelo tempo e carregando o peso da idade, passam a experimentar situações de humilhações, descasos, impaciência, desrespeito e ignorância no seio familiar. Tendo de suportar a desvalorização de sua experiência, além de em muitos casos enfrentar a invisibilidade social, também orquestrada pela própria família. O que os torna infelizes, apáticos, doentes psíquicos e fisicamente, diante dos maus-tratos e desrespeito enfrentados, tornando-se retraídos para um convívio familiar sadio<sup>59</sup>.

Assim, os descendentes que deixarem de amparar seus pais na velhice, ou seja, prover o sustento, dando-lhes materiais essenciais para subsistência e o afeto e amparo necessários, deixará de cumprir uma obrigação afetiva, ou seja, imaterial, cometendo um ato ilícito, gerando danos morais.

---

<sup>58</sup>SILVA, Gabriella Karolline. Abandono afetivo inverso:(in) segurança jurídica na aplicabilidade da teoria do desamor na responsabilidade civil. **Revista Científica Disruptiva**, v. 1, n. 2, p. 67, 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/48> . Acesso em 25.08.2021.

<sup>59</sup> ROCHA, Sheila Marta Carregosa; PITA, Edna Arruda; RODRIGUES, Cristiane Alves. Algumas Implicações Jurídicas Perante o Abandono Afetivo de Idosos: Um Estudo de Caso na Instituição de Longa Permanência Casa de Francisco de Assis na Cidade de Valença/Ba. **Revista Univap**, v. 26, n. 52, p.130, 2020.

Entretanto, essa indenização, não tem como finalidade obrigar os filhos a amarem seus pais, mas sim apresentar um caráter de punição, de compensação e pedagógico, como todos os outros casos de responsabilidade civil por dano moral.<sup>60</sup>

Em resumo, a negação do apoio afetivo, moral e psicológico prejudicará a personalidade do idoso e os valores morais mais elevados do indivíduo, dos quais decorrem a dignidade, honra, moralidade e a reputação social. As implicações da negligência dos filhos causam dor, sofrimento e bastante angústia, e podem até contribuir para o desenvolvimento de alguma doença que pode levar até a morte.

Por outro lado, sobre o princípio da proteção ao idoso, Stolze e Pamplona Filho<sup>61</sup> consagram expressamente que: “um tratamento respeitoso e preferencial aos idosos é, sem dúvida, um verdadeiro dogma na disciplina atual das relações de família”. Diante de um débito a devida reverência a todos aqueles que sobreviveram às batalhas da vida e, agora, encontram menos vigor em seus corpos físicos é um imperativo de justiça e uma decorrência necessária do princípio geral da proteção à dignidade da pessoa humana, bem como, em especial do princípio da solidariedade social.

Nesse ponto, importa observar que a mudança no tratamento ao idoso, em nosso país, afigura-se imperiosa, premente e necessária, pois em poucas décadas, as famílias brasileiras tornar-se-ão mais longevas.

Ainda que ocorra certa instabilidade doutrinária e jurisprudencial na tradução no que consiste a afetividade para fins jurídicos, pode-se destacar desde logo a existência de tentativas de tratamento da situação envolvendo o abandono de idosos e suas consequências.

A título de exemplo, cita-se o Projeto 4229/19<sup>62</sup> de autoria do Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), que tem por objetivo, tratar do assunto no ramo da Política Social para Proteção Social de Idosos. Quanto à tramitação da proposta, o Projeto encontra-se no Senado Federal na Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição,

---

<sup>60</sup> CORREIA, Ana Paula de Menezes Barros; MARTINS, Fonsêca Helena da Cunha; ADJAFRE, Karine Cysne Frota. **Indignidade Sucessória e Deserdação**: Análise das Alterações. Propostas Pelo Projeto de Lei Nº 867, de 2011, no Âmbito da Jurisprudência dos 27 Tribunais de Justiça Brasileiros. p.228. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13516> . Acesso em 12.10.2021.

<sup>61</sup> GAGLIANO, Pablo Istolze. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 11. ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 95-96. v.6.

<sup>62</sup> BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº4229/2019**. Brasília, 06 de agosto de 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em 06.09.2021.

Justiça e Cidadania - SF-SACCCJ, aguardando a designação do relator. Os objetivos do projeto, de acordo com a ementa são os seguintes:

Alterar a Lei nº 10.741<sup>63</sup>, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo.

No texto integral e, na explicação da Ementa do Projeto Lei prevê a responsabilização civil subjetiva dos filhos no caso de descumprimento do dever de cuidado, amparo e proteção do idoso pelo dano gerado a ele (sentimento de isolamento, de solidão, quadros depressivos, entre outros).

A proposta do projeto é que: o artigo 1º do Título II da Lei nº 10.741/2003<sup>64</sup>, passe a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI:

Capítulo XI Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária:

Art. 42-A. A pessoa idosa tem direito à manutenção dos vínculos afetivos com a família e dos vínculos sociais com a comunidade, em ambientes que garantam o envelhecimento saudável.

Art. 42-B. Aos filhos incumbe o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa. Parágrafo único. A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Atualmente o Projeto de Lei encontra-se desde 25.02.2021, aguardado designação do relator.

A Justificação para o Projeto de Lei é que no Brasil, o acelerado envelhecimento da população é notório. De acordo com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2033 o número de pessoas com mais de 60 anos deverá representar 20% da população brasileira. Em 2013, esse percentual era de apenas 10,98%<sup>65</sup>.

Não se pode fechar os olhos diante dessa realidade. Assim, percebe-se já uma busca de soluções que garantam um envelhecimento saudável para as pessoas idosas e, que minimizem as situações de desamparo vivenciadas por elas.

De acordo com a justificava do Projeto de Lei:

A alusão ao art. 927 do Código Civil tem por finalidade permitir que juízes apreciem, no caso concreto, os pressupostos que configuram a responsabilidade civil subjetiva, a saber, o descumprimento do dever de

---

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1078.

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1078.

<sup>65</sup> BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº4229/2019**. Brasília, 06 de agosto de 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em 06.09.2021.

cuidado, o dano gerado no idoso isolamento, de solidão, quadros depressivos, entre outros), o nexó de causalidade e a existência de excludentes de ilicitude.

Entendemos que a ameaça de uma sanção cível de natureza pecuniária terá um interessante efeito pedagógico sobre a dinâmica de famílias com histórico de descaso praticado contra seus membros idosos. Acreditamos, por fim, que a proposição contribuirá, de alguma forma, para o restabelecimento de vínculos de afetividade e para a preservação de uma ética familiar que beneficiará a sociedade como um todo<sup>66</sup>.

Prosseguindo na abordagem sobre as formas de abandono do idoso, é preciso ressaltar, que o abandono emocional é o pior do que o abandono material, até porque as necessidades financeiras podem ser supridas por outros parentes, amigos ou até mesmo pelo Estado, por meio de programas de assistência.

O abandono material, nem sempre é isolado em relação aos mais velhos. Porém, o abandono é uma das situações de vulnerabilidade social muito vivida pelo idoso, ocasionada por negligência ou ausência familiar. Então, não ocorrendo o convívio, ou tendo ocorrido o rompimento dos vínculos familiares, muitas vezes pouco se sabe sobre a real necessidade em que o idoso possa estar vivendo. Nesse cenário, muitas vezes os idosos se encontram em condições precárias e sozinhos enquanto seus filhos vivem em condições confortáveis.

Desde logo, sustenta-se, para viver de forma digna, são necessários alguns recursos indispensáveis para manter-se como: comida, água, luz, remédios, roupas, produtos higiênicos. Na terceira idade, os gastos com farmácia e assistência médica aumentam, dado que, em maioria, idosos precisam de uma atenção maior com a saúde. Assim, aquele filho que se recusar a prestar alimentos aos pais idosos, poderá ser condenado pelo juiz a pagar uma indenização, se o idoso a requerer. No mesmo sentido, Azevedo<sup>67</sup>, pronuncia-se que “a obrigação alimentícia se origina de um interesse maior, qual seja, a preservação da existência humana e a necessidade de se garantir meios específicos de subsistência aos indivíduos”.

---

<sup>66</sup> BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº4229/2019**. Brasília, 06 de agosto de 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em 06.09.2021.

<sup>67</sup> AZEVEDO, Maria de Lourdes Medeiros de. Dos Alimentos. In: PINHEIRO, Naide Maria; RIBEIRO, Gabrielle Carvalho (Org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 4. ed. Campinas, São Paulo: Servanda Editora. 2016, p.196.

Em relação ao idoso, o que determina a obrigação de prestar alimentos é o parentesco, fundamentado no princípio da solidariedade familiar ou parental, podendo aquele demandar quaisquer de seus parentes.

À vista disso, salienta-se novamente, que por mais que a legislação civil traga a essencial proteção no que tange aos direitos fundamentais dos idosos como segurança, bem-estar, saúde, alimentação, vestuário, entre outros, não é o bastante para que esses direitos estejam realmente garantidos. Isso mostra que a doutrina possui grande tarefa em complementar e assegurar a efetiva proteção e, não obstante a isso, busca-se como suplemento outras legislações<sup>68</sup>.

Por esse motivo, em muitas vezes o idoso necessita de literalmente, abandonar seus bens e finanças e as vezes precisam sair de sua própria residência, de forma coagida e por maus tratos, para dar seu lugar para um filho morar e, muitas vezes vai morar em asilo, casa alugada ou outros lugares, abandonando seus próprios patrimônios, trabalho de uma vida toda. Em que pese, o convívio torna-se impossível no seu próprio lar, que foi adquirido por anos de trabalhos árduo e que na velhice então não terá assistência e amparo.

As circunstâncias acima narradas configuram, o abuso financeiro e econômico, que consiste na exploração imprópria ou ilegal dos idosos, ou ao uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais. Esse tipo de violência ocorre, sobretudo no âmbito familiar<sup>69</sup>.

Nesse cenário, “há necessidade de se elaborar ações que visem à prevenção e à proteção da violência financeira contra o idoso, com vistas a evitar sofrimento e desgastes físico, emocional e social”<sup>70</sup>.

Preleciona, sobre o tema o abandono material, Viegas e De Barros<sup>71</sup> com a seguinte afirmação: o abandono será material, quando o idoso é privado de acesso

---

<sup>68</sup> COSTA, Kassia da Silva; GEHRKE, Luís Carlos. **O abandono afetivo/material como causa da deserção do descendente por seu ascendente**, 2019, p. 9. Disponível em: <http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/handle/123456789/656>. Acesso em 01.09.2021.

<sup>69</sup> SANTOS, Leticia Carvalho dos. Violência Contra o Idoso: Preocupação Social. **Multidebates**, v. 5, n. 1, p. 156-168, 2021. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0003-1699-4380>. Acesso em: 02.09.2021.

<sup>70</sup> ALARCON, Miriam Fernanda Sanches et al. Violência financeira: circunstâncias da ocorrência contra idosos. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 22, p. 10, 2020, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbqg/a/xtD4tLJh9bPpgY7xkSX8VZB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25.08.2021.

<sup>71</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, p. 182, 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 01.09.2021.

“a itens básicos de sua subsistência, seja água, comida e roupa adequada, contrariando dispositivos legais e comprometendo a expectativa de vida digna do idoso”. Mas, pode-se perceber, como também já explicitados anteriormente, o idoso pode ter respaldo no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, no artigo 1.696 do Código Civil e, ainda no artigo 244 do Código Penal.

De qualquer modo, percebe-se que a lei assegura o direito do idoso, resguardando não somente sua integridade física como psicológica. Além disso, salienta-se que o abandono material suportado pelo idoso, decorre dos afastamentos da família, retirando o mesmo do convívio<sup>72</sup>.

O abandono material, considerado um crime de desamor, caracteriza-se pela desatenção e sem razão na assistência familiar, “ocorrendo quando o responsável pelo sustento de determinada pessoa deixa de contribuir com a subsistência material de outra, não lhe proporcionando recursos necessários ou faltando com o pagamento de alimentos fixados judicialmente”<sup>73</sup>.

Em face do todo exposto, Rocha<sup>74</sup>, aduz que: “a violência financeira é um tipo comum e silencioso de violência, pois na maioria das vezes, a pessoa é privada de utilizar-se até mesmo de seus proventos provenientes de aposentadoria”. A violência pode ser realizada por familiares, instituições e profissionais, que aproveitam da confiança ou até mesmo da falta de informações deles e faz com que eles assinem documentos sem ter conhecimento dos efeitos jurídicos de seus atos, levando em alguns casos até mesmo a perda do patrimônio.

Entretanto, sofrendo os efeitos da pressão pelo consumo, a pessoa idosa é vítima de abuso financeiro por instituições financeiras e privadas, pois sua renda “segura” é utilizada para empréstimos consignados que servem aos interesses de

---

<sup>72</sup> BALAK, Juliana Gruber; OLIVEIRA Adriane Ningeliski de. Abandono Afetivo Inverso: A responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. **Academia de Direito**, v. 2, p. 13, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v2.2294>. Acesso em 02.09.2021.

<sup>73</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, v. 11, n. 3, p.182, 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 01.09.2021.

<sup>74</sup> ROCHA, Tânia Mara de Freitas. A inefetividade do Estatuto do Idoso. **Revista Visão Universitária**, v. 1, n. 1, 2020.p.70. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=A+inefetividade+do+estatuto+do+idoso&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+inefetividade+do+estatuto+do+idoso&btnG=). Acesso em :25.08.2021.

terceiros, isto é, familiares, coordenadores de Instituições de Longa Permanência para Idosos, igrejas, entre outros<sup>75</sup>.

Infelizmente, há uma cultura errônea de que o patrimônio da pessoa idosa pertence à família, em aproveitando dessa situação é praticado esse tipo de violência, sendo que a violência pode ocorrer de diversas formas: forçar a pessoa assinar um documento, sem ao menos explicar para que fim se destina; forçar o idoso a celebrar ou alterar testamento; forçar a pessoa idosa a fazer procuração com poderes ilimitados; realizar empréstimos ou negócios dando o patrimônio do mesmo como garantia; levantamento de valores da conta bancária; forçar o idoso a fazer doação de patrimônio<sup>76</sup>.

O abandono afetivo ocorre quando a família se torna omissa em relação ao amparo afetivo e material, veja que mesmo que a prestação pecuniária não seja fator de esquecimento do dever de prestar afeto, ela se faz necessária, pois os idosos sofrem com o medo de passar fome, frio e viver em condições indignas e acabar passando por situações de miséria<sup>77</sup>. A legislação é clara ao tratar do assunto nos artigos 1.694 a 1.699<sup>78</sup> do Código Civil de 2002.

<sup>75</sup> GIACOMIN, Karla Cristina; COUTO, Eduardo Camargos. O caráter simbólico dos direitos referentes à velhice na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso. **Revista Kairós: Gerontologia**, v. 16, n. 2, p. 151, 2013.

<sup>76</sup> ROCHA, Tânia Mara de Freitas. A inefetividade do Estatuto do Idoso. **Revista Visão Universitária**, v. 1, n. 1, 2020.p.70. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=A+inefetividade+do+estatuto+do+idoso&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+inefetividade+do+estatuto+do+idoso&btnG=). Acesso em :25.08.2021.

<sup>77</sup> SILVA, Camila Valéria da. Abandono Afetivo Inverso: Responsabilidade Civil dos Filhos. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 6, n. 2, p. 19-34, 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4948/2661>. Acesso em 07.09.2021.

<sup>78</sup> Art. 1.694, Código Civil Brasileiro de 2002. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º - Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695, Código Civil Brasileiro de 2002. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696, Código Civil Brasileiro de 2002. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697, Código Civil Brasileiro de 2002. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Art. 1.698, Código Civil Brasileiro de 2002. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. Art. 1.699, Código Civil Brasileiro de 2002. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p.183 e 263. 2021.

Especificamente em relação ao pagamento de alimentos aos idosos, tal possibilidade repousa no princípio da solidariedade, também não existindo limite na obrigação alimentar entre os membros de uma família. Tais fatores ficam desprovidos, quando associados à perda do apoio familiar. Dentre os direitos subjetivos mais demandados em juízo estão os alimentos, isso porque, eles se apresentam como necessidades de subsistência e vitais para quem não pode provê-las.

Com relação ao abandono material, não há a mesma divergência doutrinária que no caso do abandono afetivo. Assim, o abandono material é crime, conforme o artigo 244 do Código Penal<sup>79</sup>.

É importante reiterar o número de pessoas acima de 60 anos no Brasil, se encontra em constante crescimento e juntamente com tal aumento das expectativas de vida dos cidadãos houve uma significativa dilatação do número de casos abandono e negligência à pessoa idosa. Nesse sentido, se faz necessária a responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo e material de seus pais na velhice.

---

<sup>79</sup> Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941**. Institui o Código Penal. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 476.

## 2 CAUSAS DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA E PROTEÇÃO DO IDOSO

Nesse capítulo, abordar-se-á o objeto principal desta pesquisa, que se propõe a averiguar as causas de exclusão, a possibilidade de incluir o abandono afetivo e material como hipóteses de indignidade e deserdação, já que tal possibilidade não se encontra no rol previsto no Código Civil e é aberto a evolução do direito de família, que elevou a afetividade como princípio nessas relações, bem como as noções gerais do direito sucessório, com o intuito de analisar os institutos de exclusão da sucessão que são a indignidade e deserdação.

### 2.1 HIPÓTESES LEGAIS DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

A indignidade e a deserdação, são duas modalidades de exclusão da sucessão legítima. Ambas precisam ser declaradas judicialmente, o prazo para a propositura das ações é igual, tendo um tempo de quatro anos. As consequências são idênticas e as causas são praticamente as mesmas, apesar de haver um leque maior de possibilidades para a deserdação. Ainda assim, nada permite confundir os dois institutos,<sup>80</sup> apesar de quase identidade de motivos e a consequência ser a mesma: a exclusão do herdeiro. Maria Berenice Dias<sup>81</sup> afirma que a indignidade e a deserdação são hipóteses de “perda de direito com natureza punitiva. Ambos são formas de penalizar o herdeiro que se conduziu de forma injusta contra o autor da herança.”

A indignidade é a violência imposta, uma afronta à dignidade de uma pessoa, tendo o foco na violação da dignidade, sempre dirigida para ofensa à dignidade, apropriada de valor ético e social, não fere o sentimento individualizado de alguém, mas o aspecto mais amplo, isto é, a humanidade e posição de alguma pessoa. Numa abordagem jurídica mais restrita, a indignidade revela uma pena privada fixada a pessoa que incorre em atos indignos. A indignidade é tratada na área da sucessão e campo das relações de família<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**: Direito Hereditário/Civil. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p.403-407.

<sup>81</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**: Direito Hereditário/Civil. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p.393-94.

<sup>82</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Sucessões. Salvador: Editora Juspodivm, rev., ampl. e atual. 2021. p.171-172. v.7.

Ainda, vale destacar que a indignidade e a deserdação são formas de exclusão de herdeiros ou legatários (art. 1.815, CCB/2002) do recebimento da herança, no primeiro caso, e, no segundo caso, de exclusão do herdeiro necessário (CCB/2002, art. 1.961).

A diferença básica entre a indignidade e a deserdação, pode ser apresentada da seguinte forma: a indignidade atinge herdeiros legítimos, testamentários e legatários, logo está prevista entre as normas que tratam da sucessão em geral. A deserdação se encontra no bojo da sucessão testamentária, ficando restrita aos herdeiros necessários e, só pode ser imposta por testamento, com expressa declaração da causa que motivou o testador a querer privá-los da herança<sup>83</sup>. Desta maneira, pode-se afirmar que deserdar significa “excluir, retirar o direito de herança. Configura um ato privativo do autor da herança, por declaração expressa de vontade, por meio de testamento, e alcança apenas herdeiros necessários”<sup>84</sup>.

A exclusão pela indignidade deve observar a enumeração taxativa dos arts. 1.814 a 1.818 do Código Civil, enumeradas nos incisos dos referidos artigos. A exclusão do herdeiro via deserdação, ocorre por meio de ato de última vontade do autor da herança, devendo depender de sentença judicial e podendo atingir somente os herdeiros necessários. Nesse caso, é imprescindível que haja a presença do testamento. As hipóteses de deserdação enquanto o dispositivo que nos traz as hipóteses de deserdação que está dentro do Código Civil de 2002<sup>85</sup> é citado como caso análogo, ou seja, parecido.

Aprofundando análise sobre a indignidade, Maria Helena Diniz<sup>86</sup>, conceitua o instituto como: “[...] uma pena civil, que priva do direito à herança não só o herdeiro, bem como o legatário que cometeu os atos reprováveis, taxativamente enumerados em lei contra a vida, a honra e a liberdade do de cujus”.

O autor Paulo Nader<sup>87</sup>, por sua vez, afirma que “o vocábulo indignidade provém do latim indignitas, que significa ultraje, afronta, infâmia”. Em torno da

---

<sup>83</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**: Direito Hereditário/Civil. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 394.

<sup>84</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Sucessões. Salvador: Editora Juspodivm, rev., ampl. e atual., 2021, p.196-197. v.7.

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. In: Vade Mecum RT 2021.19ª ed. **atual. e ampl.** até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.183.

<sup>86</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito das Sucessões**: Curso de Direito Civil Brasileiro. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jud, 2021, p. 67-81. v. 6.

<sup>87</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 7ª rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 91. v.6.

indignidade há um outro tipo de presunção: a perda do direito de herdar corresponde à vontade do sucedido, pois do contrário este teria reabilitado o seu ofensor.

Em outras palavras diz respeito à falta de dignidade, sendo o indigno aquela pessoa que pratica atos desrespeitosos em relação a outras pessoas. Entretanto, para o nosso ordenamento jurídico devem ser os atos descritos no art. 1.814 do Código Civil quais sejam:

Código Civil Brasileiro de 2002, Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Na percepção do jurista Orlando Gomes<sup>88</sup>, o conceito de indignidade pode ser da seguinte forma enunciado: “Considera-se indigno o herdeiro que cometeu atos ofensivos à pessoa ou à honra do de cujus, ou tentou contra sua liberdade de testar, reconhecida a indignidade em sentença judicial”.

O entendimento de Venosa<sup>89</sup> é que: “a indignidade para suceder pode surgir quando o sucessor, chamado pela ordem de vocação hereditária, praticar de atos indignos dessa condição de afeto e solidariedade humana”.

É um ato moral e lógico que quem pratica atos de descredito contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la. A lei, ao permitir o afastamento do indigno, faz juízo de reprovação, em função da gravidade dos atos praticados<sup>90</sup>.

Na definição de Paulo Nader<sup>91</sup>, em sua obra *Direito das Sucessões*, “a indignidade é entendida como a situação jurídica em que se encontra o sucessível, condenado à perda do direito de suceder, pela prática de danos graves contra o autor da herança ou a membros de sua família”.

---

<sup>88</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17.ed. rev. atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Florense, 2019, p. 27.

<sup>89</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 20. ed. São Paulo: Editora São Paulo, 2020, p. 622. v.5.

<sup>90</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 20. ed. São Paulo: Editora São Paulo, 2020, p. 622. v.5.

<sup>91</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 7ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 93. v.6.

A indignidade, segundo Tepedino et al.<sup>92</sup>, é “definida como a privação do direito hereditário, cominada por lei, a quem, herdeiro ou legatário cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou aos interesses do de cujus” e, possui natureza de pena privada.

A indignidade sucessória é uma das possíveis modalidades de exclusão de um herdeiro necessário da herança, de forma que este não venha a receber o patrimônio do de cujus. A sucessão tem o seu fundamento em uma presunção de que o herdeiro ou legatário e o falecido tinham vínculo de afetividade e de solidariedade. Não obstante, existem hipóteses em que a pessoa acaba se tornando indigna devido a certas atitudes que são tomadas, gerando uma oposição moral.

Para tanto no caso da indignidade é preciso que o interessado promova ação própria. Então, as causas de indignidade não poderiam ser outras além das indicadas na lei e a enumeração é taxativa no artigo 1.814 do Código Civil<sup>93</sup>, como referido anteriormente, não cabendo interpretação extensiva.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves<sup>94</sup>, posiciona-se no sentido de que a principal finalidade da transmissão da herança é mostrar o sentimento de gratidão, carinho e respeito do sucedido com relação aos sucessores. Assim, fundamenta e conceitua indignidade afirmando que é “a quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa”.

Analisando especificamente as hipóteses de caracterização da indignidade, afirmam Tepedino et. al.<sup>95</sup>, que o bem jurídico protegido na primeira hipótese, conforme artigo 1.814 do Código Civil, é a vida. Então, “considera indigno aquele que for autor, coautor ou participe de homicídio doloso ou tentativa de homicídio”.

O inciso I do artigo 1.814 do Código Civil, que trata do homicídio ou sua tentativa, possui o dolo como fator determinante para que aconteça a exclusão. Assim, estabelece como a maior das razões de indignidade o homicídio doloso, independentemente de o crime ter sido consumado, ou de ter sido somente na sua

---

<sup>92</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos das Sucessões**. 2. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 43.

<sup>93</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARE, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos das Sucessões**. 2. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 44.

<sup>94</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p.114. v.7.

<sup>95</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARE, Ana Luiza Maia e MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos das Sucessões**. 2. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.44-45.

espécie uma tentativa. Ainda, não é necessária a prévia condenação no campo criminal para que ocorra a declaração de indignidade, sendo que a comprovação de tal dispositivo abrange qualquer pessoa que tenha realizado o crime, de forma direta ou indireta, sendo autores, coautores ou participantes na área civil apta a ensejar tal punição.

No Inciso II do artigo 1.814 do CCB/2002, tem-se o tratamento dos delitos contra a honra. Nesse caso, a exclusão ocorrerá quando houver calúnia irroga em juízo contra o autor da sucessão ou quando o sucessor cometer crime contra honra do autor da herança ou seu cônjuge ou companheiro e, nesse caso, deverá ter uma condenação na esfera criminal em razão do crime.

Na segunda hipótese, ao preceituar o legislador que são excluídos os herdeiros ou legatários que houverem “acusado caluniosamente” em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, de seu cônjuge ou companheiro, tal causa da indignidade não é extensiva à ofensa à honra dos ascendentes ou descendentes do autor da herança<sup>96</sup>.

No inciso III do artigo 1.814 tem-se a hipótese de exclusão pela prática de violência ou fraude que impeça a livre disposição dos bens por ato da última vontade, ou seja, contra o autor da herança que irá vedar ou impedir a livre manifestação da vontade deste.

Para Tepedino *et al.*<sup>97</sup>, a terceira hipótese de indignidade que “protege a vontade testamentária, ao prever que serão igualmente excluídos da sucessão aqueles que agiram com violência física ou moral contra o autor da herança”,

Por fim, destaca-se que, na indignidade, a iniciativa de excluir o herdeiro ou legatário é de quem tenha interesse patrimonial na herança ou legado ou do Ministério Público, sendo obtida por sentença judicial.

Passando para análise do instituto da deserdação pode-se afirmar que se trata da privação, por disposição testamentária, da legítima do herdeiro necessário e, regulada na sucessão testamentária, da legítima do herdeiro necessário e que tal

---

<sup>96</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARE, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos das Sucessões**. 2 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.44-45.

<sup>97</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARE, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos das Sucessões**. 2 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.45-46.

instituto é regulado na sucessão testamentária. As hipóteses legais de deserdação são as descritas nos artigos 1.961 a 1.963 do Código Civil Brasileiro<sup>98</sup>.

Como bem refere o autor Paulo Nader<sup>99</sup>, deserdação é a penalidade imposta pelo auctor hereditatis a herdeiro necessário, mediante justificativa em cláusula testamentária, visando a alijá-lo da sucessão em decorrência da prática de ato moralmente censurável e catalogado na Lei Civil.

Identifica Rolf Madaleno<sup>100</sup>, que o conceito de deserdação é uma medida sancionatória e excludente da relação sucessória, imposta pelo testador ao herdeiro necessário que haja cometido qualquer dos atos de indignidade elencados nos artigos 1.962, que remete ao artigo 1.814 e 1.963 do Código Civil.

Para o jurista Orlando Gomes<sup>101</sup> o conceito de deserdação dá-se da seguinte forma: “deserdação é a privação, por disposição testamentária, da legítima do herdeiro necessário. A deserdação regula-se na sucessão testamentária, por isso, que só em testamento pode ser ordenada”.

Cumprir observar que, a exclusão pela deserdação é diferente da indignidade sucessória, como ensina Carlos Roberto Gonçalves<sup>102</sup>, em seu livro de Direito das Sucessões, nos seguintes termos: “a deserdação é um ato unilateral por meio do qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário”, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei.

Nessa linha, considerando as disposições testamentárias, Ribeiro<sup>103</sup> defende que o direito de testar corresponde a um direito fundamental, de modo que a abolição da sucessão testamentária é vedada; ainda, afirma que o direito de fazer

---

<sup>98</sup> Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão. Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.183.

<sup>99</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 7ª. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.443. v.6.

<sup>100</sup> ROLF, Madaleno. **Direito Família: Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.159-160.

<sup>101</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Florense, 2019, p.191.

<sup>102</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 433. v.7.

<sup>103</sup> RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O Direito Fundamental de Testar. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p.75-96, jan./jun.2020.

testamento se reveste de proteção às cláusulas p treas, n o podendo ser abolido sequer por emenda constitucional.

  vista disso, com base nas defini es apresentadas pelos autores das obras citadas acima, pode-se entender que grande parte da doutrina classifica a indignidade como sendo uma forma de san o civil, tendo como fruto a aplica o de uma pena, a qual resulta na exclus o e na perda do direito sucess rio integral.

Nas palavras de Gon alves<sup>104</sup>, “a deserda o constitui um instituto jur dico bastante pol mico, n o admitido em diversas legisla es”, embora seja, todavia, acolhido pela legisla o civil de Portugal, Espanha, Su a,  ustria, Alemanha, Argentina, Uruguai, Paraguai, Peru, Chile, Columbia, Macau, al m da brasileira, como mencionado.

Conforme preceitua o jurista Orlando Gomes<sup>105</sup>, de forma muito clara, nos pressupostos para deserda o “  preciso a exist ncia de herdeiros necess rios; testamento v lido e declara o de causa”. Os casos legais de deserda o podem distribuir-se em tr s grupos como: os que tamb m justificam a exclus o por indignidade; os prescritos especialmente para exclus o dos descendentes e os estabelecidos para a exclus o dos ascendentes, observando que os casos id nticos ao da exclus o do instituto da indignidade s o comuns   deserda o.

Avan ando sobre as hip teses de deserda o e acordo com Tepedino et. al.<sup>106</sup>, a primeira hip tese corresponde a “todas as causas de indignidade que servem para deserdar os herdeiros necess rios”, ent o, admite-se a deserda o no caso de autoria, coautoria, participa o ou tentativa de homic dio doloso contra o autor da heran a, ou contra seu c njuge, companheiro, ascendente ou descendente. Igualmente acarretar  deserda o a acusa o caluniosa em ju zo contra o autor da heran a, a pr tica de crime contra a honra, ou de seu c njuge ou companheiro, assim como a hip tese em que, mediante viol ncia ou meios fraudulentos, for o de cujus inibido ou tiver sido obstaculizada livre disposi o de seus bens por ato de  ltima vontade. E ainda, autoriza a lei a deserda o dos

---

<sup>104</sup> GON ALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **Direito das Sucess es**. 15. ed. S o Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 434. v.7.

<sup>105</sup> GOMES, Orlando. **Sucess es**. 17. ed. rev. atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Florense, 2019, p.194.

<sup>106</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARE, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos das Sucess es**. 2. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.48-49.

descendentes por seus ascendentes, nas hipóteses indicadas no artigo 1.962 do Código Civil:

Código Civil Brasileiro de 2002 Art. 1.962 - Além das causas mencionadas no artigo 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Analisando o teor do artigo acima colacionado, pode-se dizer que o inciso I, consiste na “ofensa física a ascendente”. Não é necessário que trate de ofensa grave, pois não há qualquer qualificativo na lei. Não se requer condenação criminal pela ofensa, basta o fato para tipificar a hipótese legal.

Para a segunda hipótese do artigo 1.962, inciso II, tem-se a “injúria grave” feita diretamente a ascendente. Somente tipifica a deserdação quando a injúria for grave, em razão do qualificativo legal. Não exige condenação criminal, sendo o fato o suficiente para configurar a causa legal.

Em terceira hipótese, o artigo 1.962, inciso III trata-se da deserdação do descendente por ascendente em decorrência de “relações ilícitas” do descendente com a madrasta ou padrasto. Apesar da taxatividade das causas a hipótese é de interpretação estrita. Ainda, a inexistência do ato formal do casamento não retira do ascendente a dor que sente ao saber de relações ilícitas do convivente e seu descendente<sup>107</sup>.

E, por fim, conclui Tepedino et.al.<sup>108</sup> dizendo que numa quarta hipótese o artigo 1.962, inciso IV, aborda o desamparo ao ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Nesta circunstância tem-se a demonstração de total desapego, o que justifica a situação como hipótese da deserdação do descendente.

Cumprido anotar, que todas as hipóteses de deserdação, devem ocorrer antes da morte do autor da herança, na medida em que se requer a indicação expressa da causa em testamento. Para os casos de deserdação, não há previsão na lei para

---

<sup>107</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARE, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos das Sucessões**. 2. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 49-50.

<sup>108</sup> TEPEDINO, Gustavo; NEVARE, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos das Sucessões**. 2. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 50-53.

reabilitação por escritura pública. Sendo a deserdação ato testamentário, somente outro testamento poderia lhe modificar.

Embora tenham a mesma natureza, indignidade e deserdação possuem algumas diferenças marcantes. Na deserdação, as causas de ocorrência são necessariamente anteriores à morte e conhecidas pelo autor da herança, que as declarará no testamento. Quem sempre terá a iniciativa é o autor da herança que faz o testamento no qual declara a causa da exclusão. Por outro lado, a exclusão por indignidade é declarada por sentença judicial, posterior ao falecimento do autor da herança.

Feitas tais considerações, conclui-se que há muito que se pensar e modificar em relação às causas que autorizam a deserdação, especialmente no que se refere ao abandono afetivo sofrido por idosos, eis que observa uma grande insegurança no âmbito sucessório<sup>109</sup>.

Tendo como objetivo o amparo à pessoa idosa, destaca-se vários projetos de lei que tramitam atualmente pelo Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa, e que visam a responsabilizar os descendentes em relação aos ascendentes.

Assim, de modo geral, o Projeto de Lei 3145/2015<sup>110</sup>, apresentado em 29.09.2015, pelo Deputado Vicentinho Junior (PSB/TO), tem como finalidade alterar o Código Civil de 2002 acrescentando a hipótese de deserdação em casos de abandono do idoso. O Projeto encontra-se aguardando apreciação pelo Senado Federal. Segundo a ementa do Projeto, pretende-se acrescentar:

Incisos aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º. Esta lei acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. Art. 2º O artigo 1.962 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: Art. 1.962. [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres; Art. 3º O artigo 1.963 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: Art. 1.963. [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades

---

<sup>109</sup> ROSA, Joanna Cunha Machado da. A deserdação em decorrência da violação do princípio da afetividade pelos filhos frente aos genitores idosos. **IBDFAM**. Data publicação: 23/09/2020 p.19. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/autor/Joanna%20Cunha%20Machado%20da%20Rosa>. Acesso em: 14.04.2021.

<sup>110</sup> BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº3.145/2015**, de 29 de setembro de 2016. Altera o Código Civil para permitir a deserdação (exclusão da herança) dos filhos quando eles cometerem abandono no afetivo e moral em relação a seus pais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em 06.09.2021.

de longa permanência, ou congêneres; Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

De acordo com a justificação do Projeto de Lei acima citado existe hoje um grande contingente de idosos no Brasil, havendo crescido o número de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação. Muitos são sujeitos a abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção. A presente proposta, portanto, pretende alterar o Código Civil para permitir a deserdação dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais. “Não se usa o termo idoso, no projeto, apenas para conferir maior amplitude e generalidade ao dispositivo, embora se saiba que a larga maioria dos casos de abandono ocorre quando os pais são idosos”<sup>111</sup>.

Do exposto ao longo deste capítulo, conclui-se que existem diferentes hipóteses que podem conduzir à exclusão de um ascendente da sucessão do autor da herança. No então, agora, apesar da existência de projeto de lei que visam a incluir a circunstância do abandono de idosos como causa para tal exclusão, não existe, ainda, na legislação, essa tipificação. Cabe destacar, porém, que Estatuto do Idoso tipifica como crime a conduta de abandono da pessoa idosa em hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência, com apenas detenção de 6 meses a 3 anos e multa. Assim, considerando o objetivo deste trabalho, passa-se à análise sobre a possibilidade de inclusão do abandono afetivo e do abandono material como hipóteses para reconhecimento da exclusão da sucessão legítima.

## 2.2 DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO E DO ABANDONO MATERIAL COMO HIPÓTESES PARA O RECONHECIMENTO DA EXCLUSÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

No Direito Romano, de onde procede a indignidade para herdar, os bens do herdeiro declarado indigno passavam ao fisco. No direito comum desenvolveu-se a tendência para atribuir aos herdeiros do indigno a parte que caberia na herança,

---

<sup>111</sup> BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº3.145/2015**, de 29 de setembro de 2016. Altera o Código Civil para permitir a deserdação (exclusão da herança) dos filhos quando eles cometerem abandono no afetivo e moral em relação a seus pais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em 06.09.2021.

permanecendo tal orientação até o direito moderno, tendo-se o indigno como se morto fosse. Mas nas codificações do século XIX, o herdeiro indigno foi reputado incapaz de suceder, devendo a indignidade ser declarada por sentença que a configure, “destruindo a delação da herança no indigno, com efeito retroativo, mas é legitimado a propor ação judicial quem tenha interesse na declaração de indignidade”<sup>112</sup>.

Outrossim, importante ressaltar que o número de idosos no BRASIL cresceu 50% na última década, segundo o Instituto Brasileiro e Estatística-IBGE<sup>113</sup>. Hoje, eles somam 26 milhões, representando 14,3% da população. De acordo com as projeções do órgão, devem chegar a 38 milhões em 2027. E o isolamento social em que parte significativa deles vive preocupa especialistas. Do total de idosos de hoje, 35% vivem sozinhos em suas casas, índice que triplicou nos últimos 20 anos.

Para esclarecer bem o efeito de tais mudanças no cenário jurídico brasileiro, Lobo<sup>114</sup> aduz: “Direitos novos surgiram e estão a surgir, não só aqueles exercidos pela família, como conjunto, mas por seus membros, entre si ou em face do Estado, da sociedade e das demais pessoas”. Em todas as situações em que a Constituição e a legislação infraconstitucional tratam a família, direta ou indiretamente, a pessoa é visualizada como exclusivo sujeito de direitos e/ou deveres.

As novas visões do Direito Civil são de que a família tem por base a afetividade, e não somente os laços biológico-sanguíneos. O afeto é o ato de cuidado, amor e carinho que os sujeitos têm por entes queridos e por pessoas próximas. Assim, Calderón confirma: “é possível vislumbrar que a afetividade jurídica envolve atos de cuidado, de subsistência, de carinho, de educação, de suporte psíquico e emocional, de entreajuda, de comunhão de vida, entre outros”<sup>115</sup>.

Nesse particular, há que se retomar que o princípio da afetividade é um dos mais recentes. A tendência do direito de família atual é valorizar a relação afetiva, sendo um dos mais importantes do direito de família, orientando as decisões na esfera jurídica das famílias na contemporaneidade.

---

<sup>112</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Florense, 2019, p. 27.

<sup>113</sup> PAINS, Clarissa. Órfãos na Velhice: Isolamento aumenta em 14% risco de morte. **O Globo**, 05 fev.2019. p.2. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/orfaos-na-velhice-isolamento-aumenta-em-14-risco-de-morte-22452977#newsletterLink>. Acesso em: 07.09.2021.

<sup>114</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 16. v.5.

<sup>115</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileira contemporâneo**. p. 265. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>. Acesso em: 23.10.2021.

Além do mais, é no princípio da afetividade que se pode encontrar traços em comum com outros princípios, como o da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, priorizando a natureza afetiva das relações, e não somente biológica. Como foi criado para designar as relações do direito de família, acaba intervindo também nas relações patrimoniais.

Maria Berenice Dias<sup>116</sup> entende que: “ainda que a transmissão da herança se trate de direito individual, o que fundamenta o direito sucessório é o afeto”. Do mesmo modo, os institutos da indignidade e da deserção prestigiam a dignidade humana, princípio maior da Constituição da República. Assim, quem age contra a dignidade do outro merece ser punido.

O princípio da afetividade já é aplicado para as mais variadas soluções de lides no âmbito do direito de família. A família atual tem como elemento principal o afeto em sua formação. Mas também vem para harmonizar os laços de parentesco biológicos e os socioafetivos, fazendo com que o “início da família se dê com a criação de laços afetivos, e o término ocorra com a extinção deles”<sup>117</sup>.

Como o afeto representa a principal fonte de formação das atuais famílias, a legislação nacional não poderia continuar estagnada nos princípios antepassados em que a valorização era apenas ao sangue comum aos indivíduos. Dá-se no âmbito jurídico a chamada humanização do direito, tendo grande influência na área do Direito de Família, na qual as leis passam a ser aplicadas não de forma fria e impessoal, mas considerando o caráter psicológico e emotivo do indivíduo, fazendo com que as relações de campo afetivo tomem, aos poucos, o lugar principal do Direito de Família.

O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda da autoridade parental. O princípio afetivo não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações com a família, com a sociedade e com o Estado. Lobo<sup>118</sup> afirma que a família “é o ninho no qual as pessoas se sentem acolhidas e protegidas, especialmente crianças e idosos”.

---

<sup>116</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**: Direito Hereditário/Civil. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 52-53.

<sup>117</sup> LIMA, Lorena Soares. **Da Hipótese de Deserção por Abandono Afetivo**. 2016, p. 33. Disponível em: <https://dSPACE.doctum.edu.br/bitstream/123456789/630/1/Hipot%C3%A9tese%20de%20Deser%C3%A7%C3%A3o%20por%20abandono%20Afetivo.pdf>. Acesso em 30.10.2021.

<sup>118</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.73-77. v.5

Independentemente de que a Constituição da República Federativa do Brasil<sup>119</sup> e, o Código Civil de 2002<sup>120</sup> não se valem da palavra afeto em suas redações, com a evolução do direito de família, se instalou uma nova ordem jurídica, e o princípio norteador é o princípio da afetividade, como já referido anteriormente.

Amplamente aplicado ao direito de família, o “princípio da afetividade” tende a também servir de base para a interpretação das relações de Direito Sucessório.

Nesse sentido, a doutrina começa a percorrer um caminho, indicando a necessidade de que seja dada mais liberdade ao testador, e que o rol taxativo disposto no Código Civil quanto às hipóteses de deserdação seja convertido em rol exemplificativo, de modo a garantir maior amplitude de situações capazes de acarretar a exclusão de um herdeiro necessário da ordem de vocação hereditária.

Igual já afirmado, não existe ainda no Brasil legislação específica que trate do tema da indignidade e da deserdação a partir da ocorrência de abandono afetivo e material, apesar do caráter protetivo das disposições da Constituição, do Código Civil e do Estatuto do Idoso. As únicas leis brasileiras que se aproximam deste ambiente, são as especificadas no rol taxativo do artigo 1.814 e nos artigos 1.961 até 1.965 do Código Civil<sup>121</sup>, que não deixam expresso e nem permitem interpretação quanto à possibilidade de inclusão do abandono afetivo e nem material de idoso para fins de indignidade de herdeiro e deserdação.

Para confirmar, chama-se os ensinamentos de Maria Helena Diniz<sup>122</sup>, que diz: “como se trata de uma pena civil, a exclusão por indignidade só pode ocorrer nos casos expressamente mencionados em lei, não comportando interpretação extensiva ou aplicação analógica ante o princípio *nulla poena sine lege*”. As causas que autorizam a exclusão do herdeiro ou do legatário da sucessão estão arroladas no artigo 1.814 do Código Civil e podem ser resumidas em atentados contra a vida, a honra e a liberdade do de cujus ou de membros da sua família. Como percebe-se, nos dizeres da autora, prevalece o entendimento de que não existe crime se não estiver previsto em lei.

---

<sup>119</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.45.

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. In: Vade Mecum RT 2021. 19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.183.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.268-274.

<sup>122</sup> DINIZ, Maria Helena. **Direito das Sucessões**: Curso de Direito Civil Brasileiro. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jud, 2021, p. 67-81. v.6.

Mas, com viés inverso, no caminho das mudanças da sociedade e, conseqüentemente, da forma que esta passou a enxergar o Direito de Família e das Sucessões, tem-se uma quantidade considerável de Projetos de Lei que abordam o tema da indignidade e da deserdação e que tramitam na Câmara dos Deputados também no Senado Federal com o objetivo de incluir o abandono afetivo e material.

Passa-se, neste momento, à análise dos principais aspectos trazidos e discutidos nos Projetos de Lei cuja apreciação está pendente.

Inicialmente, o Projeto nº 118/10<sup>123</sup>, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), defende a alteração dos Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação, impedindo de suceder, “por indignidade, aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade”. Tal Projeto se encontra hoje tramitando no Senado Federal, tendo por objetivo colaborar e defender uma legislação mais adequada para os dias atuais.

Prosseguindo na análise do Projeto nº 118/10, verifica-se que ele pretende dispensar a declaração por sentença do impedimento por indignidade quando houver anterior pronunciamento judicial, civil ou criminal, que já tenha expressamente reconhecido a prática da conduta indigna; autorizar a deserdação do herdeiro quando este tenha se omitido no cumprimento das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente; tenha sido destituído do poder familiar; não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante a sua menoridade civil; e reduzir prazo do direito de demandar a privação da legítima de quatro para dois anos, contados da abertura da sucessão ou do testamento cerrado.

O projeto justifica as alterações buscando aprimorar o Direito Sucessório, voltado principalmente ao instituto de exclusão da herança, no que diz respeito à indignidade sucessória e deserdação. Sendo assim, o testamento enquanto a manifestação da vontade do indivíduo deve ser respeitada, como é resultado de

---

<sup>123</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto Lei nº118/2010**. Brasília, 04 de maio de 2010. Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em 07.10.2021.

decisão autônoma, consciente e voluntária, dado que, expressa de forma subjetiva os relacionamentos construídos ao longo da vida. Atualmente o projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, aguardando designação e a devolução do relator.

Em continuação, tem-se também a proposta do Projeto de Lei nº 867/2011<sup>124</sup>, em tramitação na Câmara dos Deputados, altera a disciplina dos institutos de exclusão da herança, a indignidade sucessória e deserdação. O Projeto amplia crimes que impedem o recebimento de herança e tendo como ementa:

Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002<sup>125</sup> (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. A câmara analisa o Projeto de Lei 867/11, do Senado, que amplia os crimes que podem impedir alguém de receber uma herança. O projeto proíbe, por exemplo, a concessão de herança a quem tenha praticado ou tentado praticar qualquer ato que implique ofensa à vida ou à dignidade sexual do autor da herança ou seu cônjuge, companheiro, filhos, netos ou irmãos.

Pela proposta, será excluído da herança o autor de ofensa à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio do dono da herança. Também não será mais herdeiro aquele que tenha abandonado ou desamparado o autor da herança. Outras causas da chamada “indignidade sucessória” serão os atos de furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento do dono da herança. Incorrerá na mesma pena aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente de documento irregular<sup>126</sup>.

Atualmente, segundo o Código Civil<sup>127</sup>, não pode receber a herança quem matou ou tentou matar a pessoa de quem poderia receber herança ou o cônjuge, companheiro e seu ascendente ou descendente. Também não pode ser herdeiro quem tiver acusado caluniosamente ou incorrido em crime contra a honra do autor da herança, seu cônjuge ou companheiro. Além disso, é excluído da sucessão, por

---

<sup>124</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei nº 867/2011**, de 04 abril de 2011. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/496851>. Acesso em: 08.10.2021.

<sup>125</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. **atual. e ampl.** até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.183.

<sup>126</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei nº 867/2011**, de 04 abril de 2011. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/496851>. Acesso em: 08.10.2021.

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. **atual. e ampl.** até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.183.

indignidade, o herdeiro que, por violência ou meios fraudulentos, tentou impedir que o autor da herança decidisse sobre o destino de seus bens. “Não obstante ter sido editado o novo Código Civil Brasileiro em 2002, o tema da exclusão da herança encontra-se demasiadamente defasado, haja vista que o novo código basicamente reproduziu as disposições previstas no código antigo, de 1916<sup>128</sup>”, justifica a autora do projeto, senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE).

Percebe-se no Projeto uma tentativa de conferir maior agilidade ao reconhecimento da exclusão sucessória. Isso porque, atualmente, a exclusão do herdeiro deve ser declarada por sentença. Pelo projeto, bastará decisão judicial anterior, vinculada à ação cível ou criminal em que a conduta indigna tenha sido expressamente reconhecida. Outra inovação do projeto é a permissão para que, além dos interessados, o Ministério Público entre com ação para declarar um herdeiro como indigno e, assim, excluí-lo da herança. Hoje, somente aqueles que têm interesse econômico na sucessão podem propor a ação. O projeto também diminui de quatro para dois anos o prazo para questionar o direito de alguém de herdar. O prazo será contado do início da sucessão ou de quando se descobrir a autoria do comportamento indigno.

O Projeto proposto faz alterações no instituto de deserdação, determinando que os herdeiros necessários poderão ser privados da herança, parcial ou totalmente, por todas as hipóteses que podem afastá-los da sucessão por indignidade. Além disso, o texto prevê a possibilidade de perdão do deserddado pelo autor da herança. Atualmente, o projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conforme Ana Paula de Menezes Barros Correia et al.<sup>129</sup>, o Projeto de Lei nº 867/2011, busca adequar a disciplina legal da indignidade sucessória e da deserdação ao atual contexto sociocultural brasileiro. No que diz respeito à indignidade, boa parte das alterações estão respaldadas em entendimento doutrinário pátrio, quando não na própria jurisprudência dos tribunais. Demais a

---

<sup>128</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 1916.

<sup>129</sup> CORREIA, Ana Paula de Menezes Barros; CUNHA Martins, da Fonsêca Helena da; ADJAFRE, Karine Cysne Frota. **Indignidade Sucessória e Deserdação**: Análise das Alterações. Propostas Pelo Projeto de Lei n. 867, de 2011, no Âmbito da Jurisprudência dos 27 Tribunais de Justiça Brasileiros.p.20. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=9619927611576613316&hl=pt-BR&lr=lang\\_pt&as\\_sdt=0,5](https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=9619927611576613316&hl=pt-BR&lr=lang_pt&as_sdt=0,5). Acesso em 12.10.2021.

mais, observa-se que, por quanto os tribunais pátrios, em quase sua totalidade, compreendam ser o rol do art. 1.814 taxativo, resistem à subsunção por interpretação extensiva de conduta que nele não esteja tipificada. Caso aprovado o projeto de lei, o referido óbice será superado, uma vez que será prevista, ex lege, isto é, por lei, a conduta típica. No tocante à deserdação, também boa parte das alterações eram anunciadas pela doutrina, sendo algumas objeto da prática jurisprudencial. No que tange à necessidade de ação própria para comprovar causa de deserdação e quanto à possibilidade de perdão ao deserdado, existe resistência jurisprudencial. Se aprovado o projeto, tem-se hipótese específica, mais ampla, abrangendo qualquer violação a obrigações e deveres familiares. Logo, haverá mudança de postura dos tribunais, superado o argumento de inexistência de previsão legislativa.

Analisados os dois Projetos de Lei acima, passa-se à consideração do Projeto de Lei 8205/2017<sup>130</sup>, de autoria do Deputado Augusto Carvalho (SD-DF), atualmente em tramitação perante a Câmara dos Deputados, e que acrescenta o inciso IV ao art. 1.814 do Código Civil, prevendo a exclusão dos herdeiros condenados por crime de abandono da sucessão do autor da herança. Atualmente, a legislação retira da sucessão os herdeiros que tiverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa desse, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; que tiverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; e que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. Na justificativa de seu Projeto, explica o Deputado que:

O abandono material é considerado um crime de desamor, cuja tutela visa inibir o abandono familiar, preservando a entidade e buscando impedir que aquele que é responsável deixe sem condições de subsistência a sua família, principalmente os entes mais vulneráveis (maiores de 60 anos, menores de 18 anos e incapazes).

---

<sup>130</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei nº 8.205/2017, de 09 agosto de 2017**. Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1584446&filename=PL+8205/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1584446&filename=PL+8205/2017). Acesso em: 08.10.2021.

Quanto à tramitação da proposta, o Projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (inclusive quanto ao mérito).

Da mesma forma, há que se fazer referência ao Projeto nº 9306/2017<sup>131</sup>, de 12 de dezembro de 2017, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (MDB-MT), que:

Dispõe sobre nova hipótese de exclusão da sucessão por indignidade, alterando a redação do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Propõe Alteração a seguinte Alteração, Código Civil (2002), inclusão, abandono afetivo, abandono material, autor (processo civil), herança, exclusão da sucessão por indignidade.

Art. 1º Esta lei inclui o desamparo como caso de exclusão da sucessão por indignidade.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1.814. [...] IV – Que houverem desamparado o autor da herança, sendo este seu ascendente ou descendente (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o inciso IV do art. 1.962 e o inciso IV do art. 1.963, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A justificação do projeto é pelo fato que em nosso ordenamento civil convivem dois institutos diferentes, mas com finalidades idênticas. O primeiro é a exclusão da sucessão por indignidade; o segundo, a deserdação. Um dos elementos constitutivos da essência do direito sucessório é a afeição, que se revela na gratidão do *de cuius* a determinadas pessoas, a quem destina a herança, seja por força de lei, ou por ato de livre vontade. Caso reste prejudicada a afetividade do indivíduo, pode ocorrer a exclusão do herdeiro por indignidade. Em algumas situações, portanto, o sujeito que originariamente era legítimo a herdar pode perder essa qualidade, em razão de conduta reprovável do ponto de vista legal e moral. A exclusão da sucessão por indignidade deve ser declarada por sentença. A deserdação, por sua vez, só alcança os herdeiros necessários, e é sempre feita através de testamento.

Atualmente, a lei prevê que o desamparo do ascendente, do filho ou do neto enseja a deserdação quando se tratar de pessoa em alienação mental ou grave enfermidade. Entende-se, porém, que todo e qualquer caso de desamparo deve levar à exclusão por indignidade, haja vista, nessa hipótese, a evidente

---

<sup>131</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei nº 9.306/2017**, de 12 de dezembro de 2017. Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2165894>. Acesso em: 08.10.2021.

caracterização de uma conduta reprovável, do ponto de vista legal, moral e ético. Por essas razões, propõe-se a alteração do art. 1.814 do Código Civil, para abarcar a hipótese de desamparo, de forma ampla, e a consequente adaptação do instituto da deserdação a essa mudança.

Contudo, até o momento, aguarda-se uma futura possível aprovação de tais projetos para que as mudanças pretendidas se tornem leis.

Assim, é notório que o “afeto” vem sendo tratado como bem jurídico. Conforme se denota dos Projetos de Lei acima, o cuidado é um dever constitucional da família em relação aos idosos, já que em suas diversas manifestações estão expressamente previstas nos artigos 229 e 230 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>132</sup>.

Além disso o Estatuto do Idoso, estabelece que no artigo 3º do Estatuto do Idoso<sup>133</sup> e, o artigo 230 da Constituição Federal<sup>134</sup>, definem que é dever da família e o Estado:

Art.3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Até agora, como já foi apontado, o Estatuto do Idoso assegura especial proteção ao idoso, concedendo-lhes o mesmo tratamento cuidadoso que é dispensado aos jovens.

---

<sup>132</sup> Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Artigo 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 98.

<sup>133</sup> Art.3º -É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Institui o Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1078.

<sup>134</sup> Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 98.

Um exemplo interessante pode ser extraído do artigo 12, do Estatuto do Idoso<sup>135</sup>, que consagra o princípio da proteção integral, afirmando que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”. Tal disposição alinha-se à proteção da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, destacando a importância do cuidado e do cumprimento de obrigações em favor da pessoa idosa.

Deste viés emerge a essência e parece legítimo reafirmar que para Sarlet<sup>136</sup>, a dignidade da pessoa humana é a:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida e cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com dos demais seres humanos.

Destaca-se que o direito aos alimentos foi regulado no Código Civil de 1916, o art. 397<sup>137</sup> que afirmava dizendo que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. O que se percebe que esse direito já era regulado e com disponibilidade da vontade positiva na legislação desde aquele Código Civil.

No Estatuto do Idoso, o art. 34<sup>138</sup> dispõe que: “idosos, a partir de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.” Seguindo a mesma linha, assevera o artigo 14 do Estatuto do Idoso<sup>139</sup> que: “Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições

---

<sup>135</sup> Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Institui o Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1078.

<sup>136</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual e ampl. 3ª tir. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2019, p. 70-71.

<sup>137</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 15.11.2021.

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Institui o Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1079.

<sup>139</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Institui o Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1078.

econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”.

Constata-se, assim, que caso o idoso ou seus familiares não possuam condições econômicas de prover o seu sustento, reivindica-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Deduz-se, logo, que a partir do momento em que tais deveres são negligenciados, em especial o de cuidado, ocorra a configuração do abandono afetivo e material, passível de caracterização como ato ilícito e gerador da responsabilidade civil daquele que abandonou.

Pode-se apontar que o Estatuto do Idoso “instituiu o direito de envelhecer com um direito de personalidade, sendo o assédio moral uma violação a tal direito. Revela ser medida de urgência a defesa da dignidade do idoso, bem como de suas necessidades físicas e psíquicas”<sup>140</sup>.

Quanto ao dever de cuidado em relação aos pais idosos, como visto nos artigos 229 e 230, da Constituição Federal<sup>141</sup>, podendo ser compreendido também no artigo 1.634 do Código Civil<sup>142</sup>. O descumprimento do dever de cuidado sugere, para tanto, em abandono afetivo.

O autor Flávio Tartuce<sup>143</sup>, segue o ponto de vista, de que é possível, a indenização em casos de abandono afetivo, em especial quando há dano psicológico àquele que não obteve os cuidados que fazia jus:

De qualquer modo, tal decisão do Tribunal da Cidadania não encerrou o debate quanto à indenização por abandono afetivo, que permanece intenso na doutrina. Cumpre destacar que me posiciono no sentido de existir o dever de indenizar em casos tais, especialmente se houver um dano psíquico ensejador de dano moral, a ser demonstrado por prova psicanalítica. O desrespeito ao dever de convivência é muito claro, eis que o art. 1.634 do Código Civil impõe como atributos do poder familiar a direção da criação dos filhos e o dever de ter os filhos em sua companhia. Além disso, o art. 229 da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que os pais têm o dever de

---

<sup>140</sup> MARTINS, Paulo Fernando de Mello; AGUIAR, Thais Almeida de. Direitos da Pessoa Idosa no Brasil: Uma Revisão Sistemática. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 2, p. 223-232, p. 228. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/1624>. Acesso em: 25.08.2021.

<sup>141</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 98.

<sup>142</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 260.

<sup>143</sup> TARTUCE, Flávio. Da Indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência Brasileira. **Migalhas, portal jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em 17.10.2021.

assistir, criar e educar os filhos menores. Violado esse dever e sendo causado o dano ao filho, estará configurado o ato ilícito, nos exatos termos do que estabelece o art. 186 do Código Civil em vigor.

De forma genérica, é possível verificar que o afeto é passível de tutela pelo direito, sendo visto como bem jurídico de fato, já que, inclusive, pode tentar indenização quando caracterizado.

Os princípios constitucionais da dignidade, da pluralidade das entidades familiares e o direito fundamental à herança constituem a válvula de oxigenação que faltava ao direito sucessório. “O sistema jurídico brasileiro, no direito sucessório privilegia o modelo da relação vertical (relação de consanguinidade), em detrimento da relação horizontal (cônjuge) ao dispor da ordem de vocação hereditária”<sup>144</sup>.

De maneira específica, na seara da deserdação e da indignidade, revela-se necessários reler os institutos, fazendo alterações legislativas necessárias, de modo a garantir que o autor da herança tenha liberdade para exercer a sua autonomia<sup>145</sup>. Percebe-se que o princípio da afetividade foi criado para indicar as relações do Direito de Família, chegando a influenciar e/ou interferir também no caráter patrimonial.

Diante do exposto, foram apontados os Projetos de Leis, que atualmente tramitam com a proposta da possibilidade de incluir o abandono afetivo e material do idoso como causas de declaração de indignidade e de deserdação. Além disso, foram explicadas as consequências negativas que cada uma dessas situações de abandono gera na vida de um idoso, mas a legislação ainda busca atualizações e transpor muitas lacunas nesses próprios projetos de lei.

Então, mesmo com todas essas ações, iniciativas e políticas direcionada à população idosa, cabe fazer referência aos desafios de concretizar direitos, de universalizar, democratizar e consolidá-los no contexto atual. Em razão disso, faz-se necessário voltar os olhos do poder público e da sociedade para as demandas de um seguimento que está em processo de crescimento: a pessoa idosa<sup>146</sup>.

---

<sup>144</sup> LOBO, Fabíola Albuquerque. O Caminho Rumo à Humanização do Direito das Sucessões. In: GODINHO, Adriano Marteleto et al. (Org.). **Desafios do Direito Privado Contemporâneo: Novos Direitos Sociais**. João Pessoa, Pernambuco: Editora UFPB, 2019, p. 95. v.I.

<sup>145</sup> MARÇAL, Thaís Boia. **Por uma Releitura pelos institutos da deserdação e Indignidade**.p.62. Disponível em: <https://www.academia.edu/search?q=por%20uma%20releitura%20dos%20institutos%20da%20deserda%C3%A7%C3%A3o%20e%20da%20indignidade>. Acesso 11.08.2021.

<sup>146</sup> FERREIRA, Ana Paula; TEIXEIRA, Solange Maria. Direitos da Pessoa Idosa: desafios à sua efetivação na sociedade brasileira. **Argumentum**, v. 6, n. 1, enero-junio, 2014, p 171-172. Universidade Federal do Espírito Santo Vitória, Brasil. Disponível em: <https://sjcdh.rs.gov.br/upload/>

Mesmo diante da falta de previsão expressa legislativa, isto é, a lei para a conduta do abandono afetivo é possível a punição dos filhos por meio de indenização por conduta omissas e negligentes perante seus pais, uma vez que, os elementos da responsabilidade civil podem facilmente aplicados ao caso concreto, para que reparados os danos sofridos pelo idoso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa pretendeu verificar a possibilidade da inclusão do abandono afetivo e do abandono material como hipóteses para o reconhecimento da exclusão da sucessão legítima, verificando se haveria espaço, na legislação atual e nos Projetos de Lei em tramitação, para uma possível aplicação e inclusão na defesa da pessoa idosa.

O aumento significativo da expectativa de vida ao longo dos anos, não só no Brasil, mas como no mundo todo, deu razão para a implementação de políticas públicas capazes de proporcionar melhores condições de vida à população, por meio de progressos da medicina, das novas tecnologias e da ciência. Nesse contexto, é percebido o avanço de uma realidade preocupante, representada pela prática do abandono afetivo e material contra as pessoas idosas. O tema, que hoje já é um assunto discutido no âmbito do Direito Civil, é encarado como uma circunstância que poderia vir a ser incluída na legislação como um remédio para coibir os maus tratos físicos e psíquicos praticados contra os idosos, já que existe uma omissão jurídica nas causas de punição na área sucessória.

Durante a presente pesquisa, foi observada a possibilidade de incluir entre as formas legais existentes a exclusão sucessória, dando foco aos institutos da indignidade e da deserdação. Tal perspectiva leva em consideração a importância da participação de todos os sujeitos da entidade familiar na formação da família contemporânea. Assim, diante do aumento da expectativa de vida da população, aliada à conseqüente extensão da participação do idoso na vida de seus descendentes, é indispensável que o ordenamento jurídico forneça mecanismos que acompanhem o avanço da sociedade, garantindo proteção integral àqueles que se apresentam com maior vulnerabilidade no ambiente familiar, como é o caso da pessoa idosa.

Neste mesmo cenário, cabe observar, ainda, que o direito também é mutável, descontinuado e dinâmico, devendo evoluir com a sociedade, para ocorrer a sua necessária adequação às realidades sociais e possibilitar sua compreensão para além dos olhos jurídicos, também com uma visão social.

Especificamente em relação à ação de indignidade, verificou-se que sua propositura ocorre somente após o falecimento do de cujus, podendo ser dirigida contra qualquer herdeiro e/ou legatário, desde que se encaixe nas hipóteses de

cabimento previstas no artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, a deserdação representa uma decisão do próprio autor da herança, ainda em vida, podendo ser concretizada por meio da elaboração de testamento, com cabimento apenas para o herdeiro necessário e para as hipóteses previstas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil Brasileiro.

Avaliando as causas de indignidade e de deserdação previstas no Código Civil, conclui-se que, atualmente, trata-se de hipóteses taxativas e que não incluem o abandono afetivo em sentido amplo. No entanto, conclui-se que é possível privar o herdeiro de sua legítima, dentre outras hipóteses, quando há o abandono e desamparo dos ascendentes ou descendentes com alguma deficiência mental ou grave enfermidade.

O afeto é a base principal na construção dos novos arranjos familiares e influencia diretamente em regras e normas de proteção social, mas na sua falta ocasiona em um sério adoecimento familiar, ocasionando desarmonia nas relações entre ascendentes e descendentes, podendo ocorrer o abandono afetivo e material do idoso.

Até agora, ainda não existem mecanismos no Direito Sucessório que funcionem como uma efetiva proteção dos idosos contra o abandono afetivo e material – ainda que com o intuito de coibir a prática de atos de abandono por parte dos familiares. Apesar disso, como referido ao longo do presente estudo, existem Projetos de Lei em tramitação perante o Senado Federal com o objetivo de incluir as hipóteses de abandono afetivo e material da pessoa idosa como causas para a deserdação e para a declaração da indignidade. Nesse sentido, cabe ressaltar o Projeto de Lei nº 4229/2019 de autoria do Senador Lasier Martins/RS<sup>147</sup>; o Projeto de Lei nº 3145/2015 apresentado pelo Deputado Vicentinho Junior/TO<sup>148</sup>; o Projeto de Lei nº 118/2010 de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves/SE<sup>149</sup>; o Projeto de Lei nº 867/2011 de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves/SE<sup>150</sup>; o Projeto

---

<sup>147</sup> Pretende alterar a Lei 10.741/2003 para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo.

<sup>148</sup> Pretende acrescentar incisos aos arts. 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406/2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono de idosos.

<sup>149</sup> Defende a alteração dos Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação, impedindo de suceder, “por indignidade, aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente”.

<sup>150</sup> Altera o Capítulo V do Título I e o Capítulo X do Título III, ambos do Livro V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação.

de Lei nº 8205/2017 de autoria do Deputado Augusto Carvalho/DF<sup>151</sup>; e o Projeto de Lei nº 9306/2017 de autoria do Deputado Carlos Bezerra/MT<sup>152</sup>.

Enquanto referidos Projetos pendem de aprovação, para que os “Direitos e Garantias Fundamentais” da pessoa idosa sejam efetivamente protegidos, é essencial que nos Tribunais tenha início a análise dos casos concretos de acordo com a tipicidade finalística/concluente da norma em conjunto com a tipicidade dentro/englobada. À vista disso, é necessária a interpretação das leis de forma abrangente para atender uma demanda para a qual não há uma solução objetiva, como é o caso da exclusão de herdeiro legítimo por indignidade e deserdação nos casos de abandono afetivo e material de pessoa idosa por seus familiares.

Neste sentido, a pesquisa foi realizada com o objetivo de gerar uma nova perspectiva sobre a proteção civil, patrimonial e pessoal dos idosos, para frear as consequências causadas a eles por doenças advindas do sentimento de abandono, e ao patrimônio, pela vedação ao direito de suceder.

Quanto aos objetivos, estes foram alcançados uma vez que foram coletados entendimentos de autores renomados e foi possível verificar a necessidade de cuidado, além impacto físico e emocional causado pelo abandono familiar ao idoso, que se apresenta atualmente no Brasil. Além disso, durante a pesquisa foram apresentados os Projetos de Lei em tramitação no Senado Federal, no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, sobre a possibilidade de inclusão do tema do abandono afetivo e material de idoso como causa de indignidade e deserdação na sucessão, trazendo uma favorável possibilidade de proteção do idoso.

Conclui-se que até o momento não existe legislação específica tratando sobre a extensão das hipóteses de indignidade e deserdação quando da ocorrência de abandono afetivo e/ou material à pessoa idosa. No entanto, considerando o aumento da expectativa de vida, os avanços da ciência, a necessidade de proteção integral da pessoa idosa e o dever de afeto que se instaura nas relações familiares, verifica-se que os Projetos de Lei atualmente em tramitação e referidos acima têm o potencial de, em breve, assegurar maior proteção aos idosos mediante uma legislação que preveja consequências jurídicas àqueles que descumprirem o dever de proteção aos seus ascendentes.

---

<sup>151</sup> Acrescenta o inciso IV ao art. 1.814 do Código Civil, prevendo a exclusão dos herdeiros condenados por crime de abandono da sucessão do autor da herança.

<sup>152</sup> Dispõe sobre nova hipótese de exclusão da sucessão por indignidade, alterando a redação do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, incluindo o abandono afetivo e abandono material.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Cecília de. **Velhice uma nova paisagem**. São Paulo: Editora Ágora, 2017.

ALARCON, Miriam Fernanda Sanches et al. Violência financeira: circunstâncias da ocorrência contra idosos. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 22, p.1-11. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/xtD4tLJh9bPpgY7xkSX8VZB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25.08.2021.

AZEVEDO, Maria de Lourdes Medeiros de. Dos Alimentos. In: PINHEIRO, Naide Maria; RIBEIRO, Gabrielle Carvalho (Org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 4. ed. Campinas, São Paulo: Servanda Editora, 2016.

BALAK, Juliana Gruber; DE OLIVEIRA Ningeliski, Adriane. Abandono Afetivo Inverso: A responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. **Academia de Direito**, v. 2, p. 1-24, 2020. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=9619927611576613316&hl=pt-BR&lr=lang\\_pt&as\\_sdt=0,5](https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=9619927611576613316&hl=pt-BR&lr=lang_pt&as_sdt=0,5). Acesso em 12.10.2021

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) amar. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 338-360, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/search?q=abandono%20afetivo%20do%20idoso:%20repara%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ato>. Acesso em: 11.08.2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 3.145/2015**, de 29 de setembro de 2016. Altera o Código Civil para permitir a deserção (exclusão da herança) dos filhos quando eles cometerem abandono no afetivo e moral em relação a seus pais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em 06.09.2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 4.229/2019**. Brasília, 06 de agosto de 2019. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em 06.09.2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei nº 8.205/2017, de 09 agosto de 2017**. Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1584446&filename=PL+8205/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1584446&filename=PL+8205/2017). Acesso em: 08.10.2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei nº 867/2011, de 04 abril de 2011**. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/496851> . Acesso em: 08.10.2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei nº9.306/2017, de 12 de dezembro de 2017**. Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2165894>. Acesso em: 08.10.2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Institui o Estatuto do Idoso. In: Vade Mecum RT 2021.19. ed. atual. e ampl. até 31 de 12.2020. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. In: FRANGE, Paulo. **O Estatuto do Idoso comentado**. São Paulo, p.1-112. 2010.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 15.11.2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto Lei nº118/2010**. Brasília, 04 de maio de 2010. Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserdação. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em 07.10.2021.

BRASIL. Tribunal Justiça do Distrito Federal e dos territórios. **Indignidade x Deserdação**.p.1-4.Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/indignidade-x-deserdacao>. Acesso em 02.03.2021.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileira contemporâneo**. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808> . Acesso em:23.10.2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Maria Cristina Guapindaia; NETTO Matheus Papaléo; SALLES Renata Freitas Nogueira. O Estudo da Velhice no Século XX: Histórico, Definição do Campo e Termos Básicos. Considerações Especiais sobre a Terceira e Quarta Idade. In: NETTO, Matheus Papaléo; KATADAI, Fábio Takashi (Ed.). **A Quarta idade: o desafio da longevidade**. São Paulo: Editora Atheneu, 2015.

CEDENHO, Antônio Carlos. O idoso como novo personagem da atual sociedade: o Estatuto do Idoso e as diretrizes para o envelhecimento no Brasil. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, Universidade Metodista de São Paulo v. 11, n. 11, p. 1-46, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229056902.pdf>. Acesso em 25.08.2021.

CHARCHAT-FICHMAN, Helenice et al. Declínio da capacidade cognitiva durante o envelhecimento. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 27, p. 79-82, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/WBDkkGMcjf9Jcpcn3HfhmjQ/?lang=pt&format=html>. Acesso em 26.08.2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CORREIA, Ana Paula de Menezes Barros; CUNHA Martins da Fonsêca Helena da; ADJAFRE, Karine Cysne Frota. **Indignidade Sucessória e Deserdação: Análise das Alterações**. Propostas pelo Projeto de Lei n. 867, de 2011, no Âmbito da Jurisprudência dos 27 Tribunais de Justiça Brasileiros. p.1-24. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13516> . Acesso em 12.10.2021.

COSTA, Kássia da Silva; GEHRKE, Luís Carlos. **O abandono afetivo/material como causa da deserdação do descendente por seu ascendente**. p. 1-25, 2019. Disponível em: <http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/handle/123456789/656>. Acesso em 01.09.2021.

DÁTILLO, Gilsonir Maria Prevelato de Almeida; CORDEIRO, Ana Paula (Org.). Envelhecimento humano: diferentes olhares. In: SOARES, Edvaldo et. al. **Estimulação Cognitiva: Oficinas de Memória**. Editora Oficina Universitária, p.111-130. 2015.

\_\_\_\_\_. Envelhecimento humano: diferentes olhares. In: BRABO, Tânia Suely Antonelli. **Direitos Humanos e Direitos da Pessoa Idosa: Relembrando o Estatuto e Alguns Documentos Internacionais**. Editora Oficina Universitária, p.131-143. 2015.

\_\_\_\_\_. Envelhecimento humano: diferentes olhares. In: DÁTILLO, Gilsonir Maria Prevelato de Almeida et.al. **Envelhecimento e ser Idoso: Representações de Idosos que Frequentam a Universidade Aberta da Terceira Idade Unati-Marília**. Editora Oficina Universitária, p.45-67. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões: Direito Hereditário/Civil**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021a.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021b.

DINIZ, Adriana Melo. Proíbe Violação aos Direitos. In: PINHEIRO, Naide Maria; RIBEIRO, Gabrielle Carvalho (Org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 4. ed. Campinas, São Paulo: Servanda Editora, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Direito das Sucessões**: Curso de Direito Civil Brasileiro. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jud, 2021. v.6.

\_\_\_\_\_. **Direito de Família**: Curso de Direito Civil Brasileiro. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Salvador: Editora Juspodivm, v.7. rev., ampl. e atual. 2021.

FERREIRA, Ana Paula; TEIXEIRA, Solange Maria. Direitos da Pessoa Idosa: desafios à sua efetivação na sociedade brasileira. **Argumentum**, v. 6, n. 1, enero-junio, 2014, p 170-173. Universidade Federal do Espírito Santo Vitória, Brasil. Disponível em: <https://sjcdh.rs.gov.br/upload/arquivos/201807/13161839-direitos-da-pessoa-idosa-desafios-a-sua-efetivacao-na-sociedade-brasileira.pdf>. Acesso em: 15.04.2021.

GAGLIANO, Pablo Istolze; FILHO, Rodolfo Pampulha. **Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões**. 8. ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 144-148. v. 7.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 11. ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v.6.

GARRIDO, Regiane; MENEZES, Paulo R. O Brasil está envelhecendo: boas e más notícias por uma perspectiva epidemiológica. In: KALACHE, Alexandre; VERAS, Renato P.; RAMOS, Luiz Roberto. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 24, p. 3-6, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/TtVz9fzptrngdSHpP9tXxXg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26.08.2021.

GIACOMIN, Karla Cristina; COUTO, Eduardo Camargos. O caráter simbólico dos direitos referentes à velhice na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso. **Revista Kairós Gerontologia**, n.16, v. 3, p.141-160, 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/18529>. Acesso em: 24.10.2021.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17.ed. rev. atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Florense,2019.  
GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **Direito das Sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, v.7.

HOUAISS, Antônio. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 5. ed. São Paulo: Moderna, 2020. Disponível em <https://doi.org/10.24302/acaddir.v2.2294>. Acesso em 02.09.2021.

KALACHE, Alexandre; VERAS, Renato Peixoto; RAMOS, Luiz Roberto. In: GARRIDO, Regiane Palazzo; MENEZES, Paulo Rossi. O Brasil está envelhecendo: boas e más notícias por uma perspectiva epidemiológica. **Brazilian Journal of Psychiatry**, v. 24, p. 3-6, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/TtVz9fzptrngdSHpP9tXxXg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26.08.2021.

KITADAI, Fábio Takashi; NETTO Matheus Papaléo. Desafios da Longevidade: Quarta Idade. In: NETO, Matheus Papaléo; KATADAI, Fábio Takashi (Ed.). **A Quarta idade: o desafio da longevidade**. São Paulo: Editora Atheneu, 2015.

LIMA, Lorena Soares. **Da Hipótese de Deserção por Abandono Afetivo**. 2016. 54p. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/630/1/Hipot%C3%A9se%20de%20Deserda%C3%A7%C3%A3o%20por%20abandono%20Afetivo.pdf>. Acesso em 30.10.2021.

LOBO, Fabíola Albuquerque. O Caminho Rumo à Humanização do Direito das Sucessões. In: GODINHO, Adriano Marteleto et ali (Org.). **Desafios do Direito Privado Contemporâneo: Novos Direitos Sociais**. João Pessoa, Pernambuco: Editora UFPB, 2019. v.I.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v.5.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 6.

LOUZADA, Flávio Gonçalves; DE SOUSA TEIXEIRA, Maria Luiza. Da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão. **Projeção, Direito e Sociedade**, v. 11, n. 2, p. 91-105, 2020. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/1666>. Acesso em 02.09.2021.

MARTINS, Paulo Fernando de Mello; AGUIAR, Thaís Almeida de. Direitos da Pessoa Idosa no Brasil: Uma Revisão Sistemática. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 2, p. 223-232, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1624>. Acesso em: 25.08.2021.

MACHADO, Analiza Maria Gomes; LEAL, Láydna Nandhara Barros. A Proteção Integral aos Idosos e Suas Implicações na Ocorrência de um Dano Afetivo. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, v. 2, n. 1, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/15/11>. Acesso em 07.09.2021.

MARÇAL, Thaís Boia. **Por uma Releitura pelos institutos da deserção e Indignidade**. p.58-72. Disponível em: <https://www.academia.edu/search?q=por%20uma%20releitura%20dos%20institutos%20da%20deserda%C3%A7%C3%A3o%20e%20da%20indignidade>. Acesso 11.08.2021.

MARCONI, Marina Andrade de; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. Atualização da edição João Bosco Medeiros. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra idosos: o avesso de respeito à experiência e à sabedoria. In: **Violência contra idosos: o avesso de respeito à experiência e à sabedoria**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2. ed. p. 1-48, 2005.

MORAES Guilherme Penã de, e NETO Hélio Nascimento Oliveira de. Estatuto do Idoso: Comentários à Lei 10.741/2003. In: ALCANTARA, Alexandre Oliveira de; MORAES, Guilherme Penã de; ALMEIDA Luiz Cláudio Carvalho de, (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Indaiatuba, São Paulo: Foco Jurídico, 2ª ed. p.16-17. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 7. rev. atual e ampl. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6.

NASCIMENTO, Vanessa; COPATTI, Livia Copelli. **Abandono de pessoas idosas e a possibilidade de indenização pelos familiares**, p.1-9. Disponível em: [https://www.imed.edu.br/Uploads/liviacopellicopatti\(%C3%A1rea3\).pdf](https://www.imed.edu.br/Uploads/liviacopellicopatti(%C3%A1rea3).pdf) . Acesso em 24.10.2021.

NERI, Liberalesso Anita. Qualidade de Vida e Idade Madura. In: DA SILVA, Camila Valéria. Abandono Afetivo Inverso: Responsabilidade Civil dos Filhos. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 6, n. 2, p. 19-34, 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4948/2661>. Acesso em 22.10.21.

NETTO Matheus Papaléo; VILAS BOAS, Chistiane Mandolesi. Evolução do Processo de Envelhecimento na Quarta Idade. Considerações sobre Formas de Envelhecimento. In: NETTO, Matheus Papaléo; KATADAI, FábioTakashi (Ed.). **A Quarta idade: O desafio da longevidade**. São Paulo: Editora Atheneu, 2015.

NOBREGA, Marcela Pereira da. Prioridade Absoluta. In: PINHEIRO, Naide Maria; RIBEIRO, Gabrielle Carvalho (Org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 4. ed. Campinas, São Paulo: Servanda Editora, 2016.

NUNES, Ana Paula; OLIVEIRA César Gratão. **O abandono afetivo inverso da pessoa idosa no Brasil e seus aspectos relevantes a luz do Estatuto do Idoso**.2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/1187>. Acesso em: 21.05.2021.

PAINS, Clarissa. Órfãos na Velhice: Isolamento aumenta em 14% risco de morte. **O Globo**, 05 fev. 2019.p.1-3. Disponível em:<https://oglobo.globo.com/brasil/orfaos-na-velhice-isolamento-aumenta-em-14-risco-de-morte-22452977#newsletterLink>. Acesso em: 07.09.2021.

PALÁCIOS, Jesús. In: SANTOS, Flávia Heloísa dos; ANDRADE, Vivian Maria; BUENO, Orlando Francisco Amodeo. Envelhecimento: um processo multifatorial. **Psicologia em estudo**, v.14, p.3-10, 2009. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pe/a/FmvzytBwzYqPBv6x6sMzXFq/abstract/?lang=pt&format=html&stop=previous>. Acesso em: 28.08.2021.

QUEIROZ, Laise Guimarães; CONSALTER, Zilda Mara. Abandono afetivo inverso: responsabilidade dos filhos face a pais omissos mesmo em tempos pandêmicos. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 10, p. 78571-78589, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n10-332> .Acesso em: 02.09.2021.

RAMOS, André Carvalho de. **Curso de Direitos Humanos**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, Luiz Roberto; VERAS, Renato P.; KALACHE, Alexandre. Envelhecimento populacional: uma realidade brasileira. **Revista de Saúde Pública**, v. 21, p. 211-224, 1987. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/6CDxvPbzdLhJTbBJpx6x9rc/?lang=pt>. Acesso em: 26.08.2021

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O Direito Fundamental de Testar. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p.75-96, jan./jun.2020.

ROCHA, Sheila Marta Carregosa; PITA, Edna Arruda; RODRIGUES, Cristiane Alves. Algumas Implicações Jurídicas Perante o Abandono Afetivo de Idosos: Um Estudo de Caso na Instituição de Longa Permanência Casa de Francisco de Assis na Cidade De Valença/Ba. **Revista Univap**, v. 26, n. 52, p. 124-137, 2020.

ROCHA, Tânia Mara de Freitas. **A inefetividade do Estatuto do Idoso**. **Revista Visão Universitária**, v. 1, n. 1, p. 62-88, 2020. Disponível em: <http://www.visaouniversitaria.com.br/ojs/index.php/home/article/view/217/250> . Acesso em: 25.08.2021.

ROLF, Madaleno. **Direito Família: Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

ROSA, Joanna Cunha Machado da. **A deserção em decorrência da violação do princípio da afetividade pelos filhos frente aos genitores idosos**.p.1-21. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/autor/Joanna%20Cunha%20Machado%20da%20Rosa>. Acesso em: 14.04.2021.

SANTOS, Leticia Carvalho dos. **Violência Contra o Idoso: Preocupação Social**. **Multidebates**, v. 5, n. 1, p. 156-168, 2021. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0003-1699-4380>. Acesso em: 02.09.2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 13. ed. rev. atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2021.

\_\_\_\_\_. **Dignidade (da Pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Anna Cruz de Araújo Pereira et al. Conhecimento, Cidadania e Direito do Idoso: relatos pós-Lei nº 10.741/2003. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 11, p. 45-55, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/XdNkzgtfCCP3rBCcp9ZBSxp/?lang=pt> . Acesso em: 24.08.2021.

SILVA, Camila Valeria da. Abandono Afetivo Inverso: Responsabilidade Civil dos Filhos. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 6, n. 2, p. 19-34, 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4948/2661>. Acesso em 22.10.21.

SILVA, Célia Pereira da; MATOS, Marina. A fragilidade do suporte familiar frente ao processo de envelhecimento. **Revista Longevidade**, p. 15-24, 2021. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=A+fragilidade+do+suporte+familiar+frente+ao+processo+de+envelhecimento&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+fragilidade+do+suporte+familiar+frente+ao+processo+de+envelhecimento&btnG=). Acesso em 25.08.2021.

SILVA, Gabriella Karolline. Abandono afetivo inverso:(in) segurança jurídica na aplicabilidade da teoria do desamor na responsabilidade civil. **Revista Científica Disruptiva**, v. 1, n. 2, p. 56-76, 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/48> . Acesso em 25.08.2021.

SOARES, Eliane Patrícia Albuquerque. **Estatuto do Idoso**: Comentários à Lei 10.741/2003. 2. ed. In: ALCANTARA, Alexandre Oliveira de; MORAES, Guilherme Penã de; ALMEIDA Luiz Cláudio Carvalho de, (Coord.). Indaiatuba, São Paulo: Foco Jurídico, 2021.

TAROCCO, Lara Santos Zangerolame; PENHA, Paulo da. Abandono Afetivo do Idoso: uma Análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 12, n. 27, p. 337-368, 2020.

TARTUCE, Flávio. Da Indenização por Abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. **Migalhas, portal jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em 17.10. 2021.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TAVARES, Márcia Santana; PEREIRA, Leonellea. Uma trama entre gênero e geração: mulheres idosas e a violência doméstica na contemporaneidade. **Revista Feminismos**, v. 6, n. 3, p.41- 52, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARE, Ana Luiza Maia e MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos das Sucessões**. 2ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 20. ed. São Paulo: Editora São Paulo, 2020. v. 5.

VERAS, Renato P.; RAMOS, Luiz Roberto; KALACHE, Alexandre. Crescimento da população idosa no Brasil: transformações e consequências na sociedade. **Revista de Saúde Pública**, v. 21, p. 225-233, 1987. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/nHbmHjV5dxc33xc5rVkW63j/?lang=pt>. Acesso em: 26.08.2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, v. 11, n. 3, p. 168-201, 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/66610>. Acesso em: 01.09.2021.